



**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital**
Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

**EXMO. SR. JUIZ DA ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito civil nº. MA 9445

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CNPJ nº 28.305.936.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com PEDIDO

LIMINAR

em face de:

- 1) **ORLA RIO CONCESSIONÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.644.533/0001-40, com sede na Estrada do Joá, nº 3.336, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 042.498.733/0001-48, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ;



- 3) **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS** (“CEDAE”), empresa concessionária de serviços públicos de fornecimento de saneamento básico, inscrita no CNPJ sob o nº 33.352.394/0001-04, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ;
- 4) **IGUA RIO DE JANEIRO S.A.**, empresa concessionária de serviços públicos de fornecimento de saneamento básico, inscrita no CNPJ sob o nº 42.353.180/0001-35, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº 1791, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ.

Pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: os quiosques situados na orla marítima da Barra da Tijuca até o Recreio dos Bandeirantes lançam seus efluentes de esgotamento sanitário nas galerias de águas pluviais, através de ligações irregulares executadas pela empresa Orla Rio (concessionária da exploração dos quiosques desde 1999), tendo como consequência danosa e continuada a poluição do meio ambiente e o risco à saúde pública.

Os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, definem como função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e ao patrimônio público. Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, visto a menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional.

Nesse sentido, a Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação



civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Resta clara, portanto, a legitimidade do Parquet para propor a presente Ação Civil Pública.

II - DOS FATOS

A) A REPRESENTAÇÃO ORIGINAL

Em agosto de 2020, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9445 (DOC. 0002 em anexo – íntegra do inquérito civil) inicialmente com o propósito de apurar denúncia anônima encaminhada a esta Promotoria de Justiça, noticiando possível ligação irregular de esgoto à rede de águas pluviais, executada pela empresa concessionária Orla Rio (através da empresa INNOVA) nos quiosques sob sua concessão nas praias da Barra e do Recreio dos Bandeirantes. O denuncia mencionou, a título de exemplo, dois quiosques situados na Avenida Sernambetiba, em frente à Avenida Olegário Maciel e em frente ao antigo Hotel Trump Tower, ambos na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

O autor da representação relatou que, desde 2015, todos os quiosques reformados pela ORLA RIO despejam seus efluentes sanitários na rede de águas pluviais, mencionando a título de exemplo desta situação ilícita, os dois quiosques acima individualizados. De acordo com a denúncia original, as saídas de esgotamento gerado pelas atividades dos quiosques foram conectadas às galerias de águas pluviais existentes sob a ciclovia.

O comunicante relata, também, que todos os demais quiosques da orla desta região da cidade (Barra e Recreio) estariam na mesma situação poluente, tendo em vista a inexistência de rede coletora de esgoto da CEDAE sob o calçadão da praia (INDEX 0002 do Inquérito Civil – Ouvidoria).



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A investigação conduzida no inquérito civil em anexo concluiu pela veracidade dos fatos narrados na representação, que impactam negativamente o meio ambiente da orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes através do lançamento contínuo e irregular de esgoto nas galerias de águas pluviais por dezenas de quiosques concedidos à exploração e responsabilidade da empresa Orla Rio pelo Município.

Lamentavelmente, todos os envolvidos, que deram causa ao resultado danoso por ação ou omissão, optaram por negar qualquer responsabilidade administrativa ou contratual, atribuindo uns aos outros o dever de solucionar os graves e vexatórios fatos apurados. Porém, a escala e o volume da poluição resultante deste quadro de omissão generalizada, caracterizam danos ambientais de dimensão significativa que necessitam de reparação integral e imediata, como será adiante descrito e comprovado.

B) A DILIGÊNCIA FOTOGRÁFICA DO GAP

Como primeira medida investigatória, solicitamos ao GAP – Grupo de Apoio aos Promotores diligência fotográfica visando documentar o atual estado da conexão de esgotamento dos quiosques de concessão da empresa Orla Rio, situados na Avenida Sernambetiba, em frente à Avenida Olegário Maciel e em frente ao antigo Hotel Trump Tower (INDEX 0001 – Item 4 – Portaria de Instauração do IC).

Tais vistorias objetivaram esclarecer se os referidos quiosques **e outros existentes na orla** da Barra da Tijuca e Recreio estão ou não conectados corretamente à rede de esgoto e, em caso negativo, quais as providências deveriam ser adotadas – a importância deste grifo, como se verá, recai sobre a necessidade de afastar o argumento incorreto da empresa Orla Rio de que a investigação se limitou os dois quiosques citados como exemplo da poluição, na denúncia original.

Em 03/09/2020, o referido Grupo de Apoio aos Promotores, em cumprimento ao solicitado, diligenciou no local mencionado, elaborando o respectivo relatório (INDEX 0020 – Relatório do GAP).



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No primeiro momento, os agentes do GAP fizeram contato com a Sra. Maria Clesimary Rodrigues Muniz e Souza, RG: 2273703, tel. 98223-8150, Gerente do quiosque “Barco Cocktail Bar Ltda.” - localizado na Av. Sernambetiba, em frente ao antigo Hotel Trump Tower -, tendo a entrevistada informado que os resíduos da cozinha e do banheiro são alocados em caixas receptoras independentes e coletadas periodicamente através de sucção por empresa específica. **Entretanto, não apresentou qualquer documento que comprovasse esta alegação.**

Posteriormente, os agentes compareceram ao quiosque “Samba Bar Imaculada Ltda.”, localizado na Av. Sernambetiba, em frente à Rua Olegário Maciel, onde por intermédio da Gerente do quiosque, fizeram contato com o possuidor do estabelecimento (Sr. Marcelo Aurélio Nunes, RG: 77810018, tel. 99179-1173). O Sr. Marcelo Nunes informou que os resíduos do banheiro são lançados na rede de esgoto, o que posteriormente se apurou ser inverídico, e **não** apresentou eventual contrato firmado com a empresa Orla-Rio.

Os agentes do GAP indagaram dos responsáveis pelos dois quiosques sobre possíveis obras feitas na ciclovia para descarte de resíduos na boca de lobo de águas pluviais, tendo ambos **negado tal fato. Ocorre que, no relatório fotográfico realizado pelos agentes no local, é possível identificar sinais aparentes de intervenção subterrânea executada na ciclovia em frente aos quiosques** (INDEX 0020 – Relatório do GAP).

Fl. 09



Fl. 14





C) A ESCUSA INFUNDADA DA FUNDAÇÃO RIO ÁGUAS

Simultaneamente, o Ministério Público requisitou à Fundação Rio-Águas da Prefeitura, a realização de vistorias nos quiosques de concessão da empresa Orla Rio.

A Fundação Rio-Água, em setembro de 2021, limitou-se a se esquivar de qualquer responsabilidade sobre o fato denunciado (embora a denúncia verse precisamente sobre ligação de esgoto à galeria de águas pluviais sob sua administração) atribuindo a responsabilidade administrativa à CEDAE.

O órgão municipal embasou sua escusa no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, firmado entre Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e a CEDAE, que atribui à CEDAE a responsabilidade pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário, com exceção da área denominada AP 5, que não abrange os bairros da Barra e do Recreio.

Contudo, a Rio Águas optou por não se manifestar acerca do fato do esgotamento sanitário estar sendo lançado nas galerias de águas pluviais, rede que sempre esteve (e permanece) sob sua inequívoca responsabilidade (INDEX 0023 – Ofício Rio-Águas – Fls. 02/04).

D) A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CEDAE E SUA ESCUSA DE RESPONSABILIDADES

Após dois pedidos de dilação de prazo, com bastante atraso, a CEDAE, finalmente, apresentou resposta à requisição de informações que lhe foi dirigida pelo Ministério Público (INDEX 0055 – Of. CEDAE):

“[...]após vistoria, verificou-se que o logradouro é dotado de sistema unitário, sendo o serviço de esgotamento prestado por meio de galerias de águas pluviais (GAP), cuja responsabilidade pela instalação, reparos e manutenção é do Município do Rio de Janeiro.”



Convém, ainda, ressaltar que, nesses casos, nos termos do art. 87 e 88 do Decreto Estadual 553/76, **por ser zona desprovida de rede do sistema separador absoluto, o imóvel deve ter suas instalações ligadas a um dispositivo de tratamento para onde será encaminhado todo seu esgoto sanitário, que deve ser construído, mantido e operado pelos próprios proprietários, competindo ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, nos termos do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 5.101/2007, e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC exercer o poder de polícia ambiental e autuar, se for o caso, os responsáveis por desrespeito à legislação ambiental**".

Em outras palavras, a CEDAE invocou norma de 1976 para assentar três fatos importantes para determinar a responsabilidade pelos ilícitos ambientais em curso:

- 1- Os locais onde estão os quiosques não possuem rede coletora de esgotamento sanitário em sistema separado absoluto (que segrega águas pluviais e efluentes sanitários). Logo, o esgotamento é direcionado à galeria de águas pluviais do Município.
- 2- Os responsáveis pelos imóveis onde estão os quiosques devem se conectar a dispositivo próprio de tratamento de efluentes, que deve ser construído, mantido e operado pelos próprios responsáveis pelos quiosques.
- 3- A responsabilidade administrativa por fiscalizar a existência e higidez dos dispositivos de tratamento de efluentes alternativo, é do INEA e da SMAC, órgãos ambientais do Estado e do Município respectivamente.

Ainda que as informações sejam parcialmente elucidativas, a escusa de responsabilidades da CEDAE não resiste ao simples exame dos demais documentos colhidos no inquérito civil.

Em 2016, foi celebrado entre a CEDAE e a empresa concessionária Orla Rio (figurando o Município do Rio de Janeiro na condição de interveniente) o Termo nº 007/2016 de Cooperação Técnica, com o objetivo de dotar os quiosques da orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes, com infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive



com a ligação dos quiosques à rede pública de esgotamento sanitário da CEDAE, a partir de 03 de janeiro de 2017 (Doc. 0059 Fl. 106/110).

De acordo com a cláusula segunda do referido termo de cooperação técnica, os seguintes serviços e obras deveriam ter sido executados pela CEDAE:

a) Sob responsabilidade da CEDAE:

- A CEDAE se compromete em fornecer à Concessionária Orla Rio os cadastros das redes coletoras de esgotos das Avenida Lúcio Costa, Avenida do Pepê, Estrada da Guanabara, entre outros logradouros que se fizerem necessários;

- **Caberá à CEDAE acompanhar e fiscalizar tecnicamente a realização dos serviços e obras objeto deste Termo de Cooperação técnica, podendo exigir que a Orla Rio atenda todas as suas determinações técnicas, sob pena de não aceitar a obra e conseqüentemente não expedir o Habite-se de Esgoto;**

- **Conceder o Habite-se de Esgoto no presente ano de 2016 para que os quiosques mencionados no Anexo I possam realizar, de forma transitória, seu esgotamento sanitário através de sistema provisório constituído de fossa mais a instituição de filtro, de modo a atender o artigo 2º da Lei Estadual 2.661/1996;**

- **Notificar a ORLA RIO para iniciar as obras necessárias, em 03 de janeiro de 2017, para realizar a ligação dos quiosques constantes no Anexo I na rede pública de esgotamento sanitário.**

Nesse sentido, é importante dizer que não foi apresentado o “Habite-se de Esgoto” ou a “Declaração de Possibilidade de Esgotamento” dos quiosques em questão. Mais do que isso, somente em junho de 2019, **mais de dois anos após a data aprazada**, a CEDAE notificou a Orla Rio a executar o que lhe coube no termo de cooperação (INDEX 0032 – Fl. 34):



CDRM-88

Ao
Responsável pelo Orla Rio
Endereço: Estrada do Joá – Orla Rio
Matricula: várias

NOTIFICAÇÃO

A CEDAE vem trabalhando para melhoria na qualidade da vida da população do Estado do Rio de Janeiro, implantando as obras de melhoramento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário da Barra da Tijuca, Recreio e Jacarepaguá, onde visa eliminar o lançamento dos esgotos sanitários, nas redes de drenagens das águas pluviais.

Como V. Sas. são responsáveis pelos diversos quiosques instalados na orla da Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes e já existe um processo de atualização junto a CEDAE da forma de esgotamento sanitário destes quiosques, melhorando a condição dos mesmos para que os efluentes sanitários tenham destino final adequado, respeitando os dispositivos legais e exigências ambientais, venho através deste notifica-los para que no prazo de 3 (três) dias, seja dado continuidade no processo citado a fim de concluir as pendências e finalizar as obras necessárias.

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, na Rua Henriqueta, nº 107 - Largo do Tanque - Jacarepaguá - RJ, e-mail: alex.oliver@cedae.com.br, ou pelo telefone (21) 2332-2535.

Rio de Janeiro, 29 de JUNHO de 2019


Engº Egberto Souza de Andrade
Chefe de Coordenação de esgotos Barra, Recreio e Jacarepaguá
CDRM-88 Matr. 15174-9/CEDAE

Não obstante, a inequívoca ciência e omissão da CEDAE quanto à situação irregular dos efluentes gerados pelos quiosques, a companhia preferiu não se manifestar sobre estes fatos.

E) A SOLUÇÃO PROVISÓRIA E ANTIJURÍDICA IMPLEMENTADA PELA ORLA RIO QUE SE TORNOU DEFINITVA

Em outubro de 2020 foi anexado aos autos do inquérito a petição da “Orla Rio Concessionária Ltda.”, que por meio de seus advogados, buscou esclarecer alguns pontos sob investigação (INDEX 0032 – Petição Orla Rio Concessionária Ltda.)



Preliminarmente, a concessionária informou que os mobiliários urbanos do tipo quiosque localizados na orla marítima carioca, compreendidos entre os bairros do Leme e Prainha, estão sob sua concessão há mais de duas décadas, em razão de ter sido vencedora do certame licitatório promovido pela Municipalidade, firmando com esta o Termo de Concessão de Uso nº417/99-F/SPA e os Termos Aditivos de Rerratificação 13/2005-F/SPA e 61/2010-F/SPA, cuja execução é submetida à autoridade da Secretaria Municipal da Fazenda (INDEX 0059 – ANEXO II, Fl. 24/47 – Termo de Concessão e Termos Aditivos).

Tais documentos serão melhor analisados mais à frente, mas desde logo registro que, em razão dos termos de concessão dos bens públicos, **a Orla Rio tinha diversas obrigações a cumprir, dentre elas, arcar com as despesas e investimentos necessários para as ligações de esgoto definitiva e a modernização dos quiosques**, as quais, no final das contas, foram parcialmente inadimplidas até a data de hoje.

O Termo de Concessão original (1999) traz como uma das obrigações da Orla Rio, o seguinte:

“CLÁUSULA QUARTA

Parágrafo Primeiro - A título de encargos a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- a) construir e instalar, às suas expensas, os conjuntos de quiosques e sanitários, de acordo com os modelos, formatos, materiais e localização aprovados pelo Instituto Pereira Passos, como considerado no respectivo Edital de Concorrência e seu Anexo I, que passarão a pertencer ao MUNICÍPIO à medida que forem sendo instalados;
- (b) arcar com as despesas e investimentos necessários para as ligações de água, **esgoto**, luz e telefone, incluindo cabeamentos, medidores e todo o equipamento especificado pelas concessionárias de serviços públicos, **incluindo os trâmites para as ligações definitivas**;

Os Termos Aditivos de Rerratificação, por sua vez, ratificam esta obrigação da Orla Rio, além de acrescentarem obrigação referente à modernização dos quiosques – com data certa para



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o término, no Primeiro Termo Aditivo e com data a combinar (mas que não foi combinada), no Segundo Termo Aditivo.

A despeito desta obrigação contratual remontar ao fim do século passado, a empresa concessionária dos quiosques centrou sua defesa nos fatos ocorridos a partir de dezembro de 2015, quando obteve licença para execução de obras e reparos em vias públicas:

ANEXO II REQUERENTE

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO COORDENADORA DE OBRAS E REPAROS EM VIAS PÚBLICAS
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM VIAS PÚBLICAS

00390-2016

Concessionária / Órgão responsável: **ORLA RIO CONCESSIONÁRIA LTDA**
CNPJ: 08.644.533/0001-40
Insc. Munic.: 01574566
Endereço: **EST. DO SOL 3336 BARRA DA TIJUCA**
Telefone: 31548282
e-mail: orla@orlario.com.br

Nome executora: **Innova Rio Engenharia Construções Ltda**
CNPJ: 08.182.476/0001-09
Insc. Munic.: 0341987-8
Telefone: 2429.3183
Endereço: **Av das Américas 3301, Bl 05 Lj 121 Barra da Tijuca**
e-mail: mauricio@innovario.com.br
Telefone: 31574566

Prazo: **730 dias** () Passado () Pista () Passeio e Pista

Área de Obra (M²): **7986,00**
Área de estacionamento (M²): **3588,00**
Área total (M²): **11574,00**

Observações: Os serviços deverão ser executados conforme os Padrões estabelecidos pela Resolução SECONSERVA nº 07 de 09/07/10

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

I. A. As obras no passeio deverão ser executadas em lançes discretos, sem interferir no tráfego.

I. B. As obras no passeio deverão ser executadas sem interferir no tráfego.

I. C. As obras na pista deverão ser executadas em etapas distintas, sem interromper o tráfego, ocupando o espaço mínimo necessário.

I. D. As obras deverão ser executadas sem interferir no tráfego, ocupando o espaço mínimo necessário na pista.

I. E. As obras na pista não poderão ser executadas no horário de pico e a pista totalmente liberada e em condições de tráfego, nesse período.

F. Portaria para interdição de via junto à CVR/SMT/R.

Observações: 1. É permitido a "parada", para carga e descarga, dentro do horário da licença, pelo tempo mínimo necessário.

Visto CET-RIO: **21/12/15** Visto SC-COR-VIAS: **01/16** Visto GC: **1/1**

MARIA RITA DE CARVALHO MIRANDA
MÁTRICULA 1651677-4
CET-RIO/RTIAP-4

Em: 28 de dezembro de 2015.

OUTRAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO AO ANEXO II DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM VIAS PÚBLICAS
LOCAL DA OBRA: Avenida Lucio Costa, todo o calçamento da orla Marítima da Barra da Tijuca.
ORGÃO RESPONSÁVEL: Orla Rio Concessionária Ltda.
NATUREZA DA OBRA: Implantação de Quiosques com operação de bar, restaurante e sanitários na orla marítima da Barra da Tijuca somente calçado.
FIRMA EXECUTORA: Innova Rio Engenharia Construções Ltda.
I-) Iniciar a execução da obra, após implantar toda a sinalização aprovada e vistada o croqui apresentado nesta CET-RIO/RTIAP-4.
II-) As obras no passeio e pista não poderão ser executadas sem combinar o horário com a CET-RIO, por ocasião de solicitação de portaria.
III-) Quando permissão de "parada" de caminhão, a ser utilizado como apoio na execução da obra, não poderá, o mesmo, permanecer estacionado, será permitido a carga e descarga de equipamentos e materiais, que ocorrerá dentro do horário da licença, pelo menor tempo necessário e deverá ser balizado com cones e placas a fim de não causar retenções ou maiores transtornos ao tráfego de veículos e de pedestres.
IV-) A circulação de pedestres deverá ser, preferencialmente, pela calçada, com no mínimo 1,20m de largura. Em caso não ser possível na calçada, segregar na pista, um espaço mínimo de 1,20m de largura, para ser utilizado na circulação de pedestres.
V-) Havendo necessidade de sinaleiro, deverá ser utilizada firma de orientadores de tráfego credenciada pela CET-RIO (consultar o site www.rio.rj.gov.br/web/guest), no campo BUSCAR digital: cadastro das empresas cooperativas para exercício das atividades de apoio ao tráfego - dispois no link relação das empresas cooperativas pré cadastradas), sendo necessária a contratação de orientadores de tráfego conforme abaixo:

QUANTIDADE	TIPO	ESPECIFICAÇÃO	REMARKS
02	ORTs	Vide item "local da obra"	Monitorar passeio, na parte que será utilizada para a obra.
30	CONES		

VI-) Após a liberação da Licença pela O-COR, o órgão responsável deverá cumprir o item "F" das Condições de Execução do Anexo II, emitindo uma carta à CET-RIO/RTIAP-4, solicitando a utilização da via para execução da obra, anexando uma cópia do anexo II com o número da licença e croqui vistado por este órgão. **ATENÇÃO:** A licença da O-COR autoriza a execução da obra e a Portaria TR08UBICRV autoriza a utilização da via (calçada e pista) para execução da obra.

A referida Licença nº 0390/2016 - emitida pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em Vias Públicas, da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro -, autorizavam obras **somente no calçamento – mas a intervenção claramente se estendeu pela ciclovia em direção à galerias de águas pluviais, conforme fotografias constantes do relatório do GAP.**

A Orla Rio também relatou que, em janeiro de 2016, a Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, por meio do Ofício SECPAR nº 018/2016, autorizou a concessionária a utilizar "fossa filtro GAP" nos projetos de modernização dos quiosques (INDEX 0032 – Fl. 10/15).

No referido Ofício, consta que a Concessionária Orla Rio ratificou que as obras necessárias à ligação do sistema de esgoto de cada quiosque à rede da CEDAE somente aconteceriam a partir de janeiro de 2017 – embora não tenham sido executadas até hoje.



Também foi mencionado o Ofício SC/GAB nº 204, da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Público (datado de 13/05/2016), pelo qual o órgão municipal informa à CEDAE que autorizou a Orla Rio a instalar a **ligação de fossas filtro provisórias projetadas nas galerias de águas pluviais (GAP) existentes, a fim de garantir a possibilidade de conclusão das obras e o funcionamento durante os jogos olímpicos** (INDEX 0032, fl. 17 – Ofício à CEDAE).

Neste ponto, permitam-nos um breve parêntese. Os Jogos Olímpicos de 2016 foram, confessadamente, o pretexto perfeito para que diversas normas legais fossem postas de lado em nome da pseudonecessidade de celeridade na execução de caríssimas obras públicas, supostamente relacionadas à realização da competição olímpica. Todos pagamos o preço destas escolhas ilícitas até hoje. Neste caso, quem pagou o preço foi o meio ambiente.

Em ambos os ofícios resta evidente que as secretarias municipais optaram, em conjunto com a Orla Rio e a CEDAE, pela adoção de solução alternativa, que deveria ter **caráter provisório (fossa-filtro e lançamento nas galerias de águas pluviais)**, mas que se tornou definitiva em prejuízo do meio ambiente.

A maior evidência de que esta solução deveria ser provisória, temporária e somente foi autorizada sob pretexto dos Jogos Olímpicos, é que a Orla Rio celebrou Termo de Cooperação Técnica com a CEDAE para execução de obras de ligação definitiva de esgotamento sanitário dos referidos quiosques (localizados na orla da Barra e do Recreio) à rede pública de esgotamento sanitário da referida Companhia. (INDEX 0032 – Fl. 11/15 – Termo de Cooperação)

Segundo consta do Termo de Cooperação firmado pela Concessionária com a CEDAE:

- i) o início das obras se daria a partir de 03 de janeiro de 2017;
- ii) a CEDAE ficaria responsável por notificar a Orla Rio para que iniciasse as obras na data marcada; conceder o “Habite-se”; além de acompanhar e fiscalizar a execução das obras realizadas pela referida sociedade empresária); e, por fim,
- iii) o prazo para concluí-las foi estipulado em, no máximo, 18 (dezoito) meses, ou seja, em 03 de junho de 2018.



Segundo a defesa da empresa Orla Rio, **“todo o projeto para viabilização, elaboração e consecução das obrigações firmadas no Termo de Cooperação Técnica ocorreram nos cinco primeiros meses do ano de 2017”** (INDEX 0032 – Fl. 3)

Ocorre que o prazo somente foi observado para alguns poucos quiosques, conforme o Parecer Técnico n° 001/2018 (INDEX. 032 – Fl. 33) elaborado pela Gerência de Unidades de Conservação Ambiental, atestando a execução integral do projeto nos módulos de restinga de **entorno de 21 quiosques (ou 42, conforme esclarecimentos prestados em IT n° 715-21 do GATE)**¹ situados na orla da Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes.

Importante salientar que, embora não conste nos autos o Anexo I do referido termo de cooperação técnica (que relaciona os quiosques objeto do termo de cooperação), a descrição dos serviços e obras sob responsabilidade da Orla Rio torna possível inferir que todos os **198 quiosques do Setor 4 ora analisados** (sendo **194** de nosso interesse)², são objeto do Termo de Concessão de Uso n° 417/99-F/SPA e, portanto, **deveriam ser contemplados pelo projeto de revitalização**.

Em outras palavras, dentre os 194 (cento e noventa e quatro) quiosques que deveriam ter sido modernizados na Orla da Barra e do Recreio, apenas 42 (quarenta e dois) – ou 21 (vinte e um) se contados em conjunto – foram efetivamente modernizados.

Por fim, a Concessionária Orla Rio informa em sua petição que:

“em 25 de junho de 2019, a CEDAE encaminhou notificação à manifestante informando a existência de processo de atualização da forma de esgotamento sanitários dos quiosques, melhorando a condição dos mesmos para que os efluentes sanitários tenham o destino adequado e solicitou à manifestante a continuidade do citado processo de modo a finalizar as obras necessárias”

¹ Nota de rodapé 23 do relatório do GATE (Doc. 0072 -Fl. 16): “Os quiosques são construídos em conjuntos de duas unidades, nomeados de A e B. A SMAC contabiliza o conjunto, enquanto a Orla Rio descreve cada um deles individualmente”. Em outras palavras, quando é feita menção a “42 quiosques” durante os autos, é porque a contagem está sendo realizada individualmente; entretanto, esse valor do montante individual representa um total de 21 **conjuntos** de quiosques.

² Também é preciso esclarecer que segundo o GATE: “¹³O Setor 4 é formado pelas orlas da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Prainha. Infere-se que dos 198 quiosques abrangidos no setor 4, quatro estejam situados na orla da Prainha e por isso não foram contabilizados”.



(INDEX 0032 – Petição Orla Rio Concessionária Ltda. – Notificação da CEDAE, Fl. 34).

Nesse sentido, o peticionante assim finaliza:

“Dúvida não resta que todos os atos praticados pela Orla Rio, ora manifestante, foi acompanhado e fiscalizado pelo Poder Público, notadamente a Gerência de Unidades de Conservação Ambiental, e pela CEDAE, sempre atestando o bom atuar da manifestante na implementação do sistema. **Nunca ocorreu ligação clandestina durante o atuar da manifestante na execução das obras**”.

(INDEX 0032 – Fl. 5, § 4º)

A Orla-Rio, portanto, sustenta que as obras foram regulares porque ocorreram com a ciência dos órgãos responsáveis pela fiscalização. Porém, a circunstância das obras de ligação do esgotamento dos quiosques diretamente na galeria de águas pluviais, ter sido realizada com o conhecimento da CEDAE e autorização de órgãos municipais, não torna esta conduta lícita ou menos lesiva. Ao contrário.

Na verdade, a circunstância de que a empresa concessionária assim procedeu com a anuência de tantos órgãos públicos e com o conhecimento da CEDAE, sob o alegado pretexto de atender ao “calendário olímpico”, **apenas torna todos os envolvidos corresponsáveis pelos danos ambientais consumados e parceiros na vexatória solução antijurídica implementada**. Lançar esgotamento sanitário originados de bens públicos sob concessão, degradando as galerias de águas pluviais, poluindo diariamente as margens de praias que são o cartão postal da cidade, **jamais poderia ter sido autorizado e, muito menos, normalizado como solução definitiva que permanece causando poluição até hoje**, sob nenhum pretexto.

Esta decisão não foi apenas errada e revoltante. Foi antijurídica e viola dúzias de normas legais e constitucionais. Os responsáveis devem arcar com a reparação integral dos danos a que deram causa pela sua conduta.



**F) A RECUSA DA ORLA RIO EM SOLUCIONAR O PROBLEMA
EXTRAJUDICIALMENTE E FAZER CESSAR A POLUIÇÃO ORIUNDA DOS
QUIOSQUES**

Novamente notificada e indagada se possui interesse na celebração de termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público em sede extrajudicial, em fevereiro de 2021, a empresa Orla Rio apresentou defesa por escrito na qual, tacitamente, recusa a proposta de TAC do MPRJ (INDEX 0059 – Resp. Not. 006-21).

Preliminarmente, a Concessionária ressaltou que uma das obrigações contratuais assumidas nos aditivos ao termo de concessão original, de fato, era a modernização dos quiosques. Entretanto, destacou que a referida modernização deveria ser precedida da aprovação do projeto por todos diversos órgãos públicos que têm interferência no tema (Urbanismo, Patrimônio, Meio Ambiente, etc.). É baseada nesta premissa que a empresa elaborou sua defesa.

De início, a Orla Rio classificou os 194 (cento e noventa e quatro) quiosques localizados na Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes de acordo com o seu estado. A empresa afirma que existem **152 quiosques não modernizados (Unidades Cedidas Atuais)**, que **se encontram tal como a Orla Rio recebeu da Prefeitura em virtude do Termo de Concessão**; e **42 quiosques Modernizados pela Orla Rio (Unidades Cedidas Novas)**.

Nesse sentido, a empresa afirma que:

“todos os Quiosques que não foram objeto de Modernização permanecem da exata maneira tal como o Projeto Executado pela Prefeitura (Projeto Rio Orla), que, como dito, antecede o Termo de Concessão”. (Doc. 059 – Fl. 02 – Item 6)

Acrescenta, ainda, o seguinte:

“dos 152 Quiosques não Modernizados 96 (noventa e seis) estão na Barra da Tijuca e 56 (cinquenta e seis) no Recreio dos Bandeirantes, pelo que descreveremos as respectivas formas de esgotamento:



A) Praia da Barra da Tijuca: **dos 96 Quiosques não Modernizados informamos que 66 deles têm banheiros e a forma de esgotamento, tal como executada pela municipalidade é:**

- Caixa de Gordura;
- Caixa de Inspeção;
- Caixa Sifonada; e
- **Rede de Águas Pluviais.**

B) Praia do Recreio dos Bandeirantes: **dos 56 Quiosques não Modernizados todos têm banheiro e a forma de esgotamento, tal como executada pela municipalidade é:**

- Caixa de Gordura;
- Caixa de Inspeção;
- Caixa Sifonada; e
- **Fossa Sumidouro.**” (Doc. 059 – Fl. 02 – Item 7)

A empresa Orla Rio, portanto, mantém sob concessão 194 quiosques situados na orla da Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes, dos quais **152 foram construídos pela prefeitura da cidade do Rio de Janeiro em período anterior ao termo de concessão assinado em 1999.**

Assim, em que pese a concessionária tentar se esquivar de responsabilidades alegando que os quiosques lhes foram entregues com a formatação atual pela Prefeitura, fato é que os equipamentos estão sob posse da Rio Orla há pelo menos 23 anos. Tempo mais do que suficiente para que fossem ligados à rede coletora da CEDAE, tal qual, previsto como obrigação da concessionária no termo de concessão assinado em 1999.

Nesse sentido, o que há de concreto no Termo de Concessão sobre a matéria, é o que se expõe a seguir (INDEX 0059 – Fl. 26):

“CLÁUSULA QUARTA

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A título de encargos a **CONCESSIONÁRIA** se obriga a:



(a) **construir e instalar, às suas expensas, os conjuntos de quiosques e sanitários,** de acordo com os modelos, formatos, materiais e **localização aprovados pelo Instituto Pereira Passos, como considerado no respectivo Edital de Concorrência e seu Anexo I,** que passarão a pertencer ao Município à medida que forem sendo instalados;

(b) **arcar com as despesas e investimentos necessários para as ligações de água, esgoto, luz e telefone, incluindo cabeamentos, medidores e todo o equipamento especificado pelas concessionárias de serviços públicos, incluindo os trâmites para as ligações definitivas;**

(c) manter e conservar os referidos conjuntos de quiosques e banheiros durante todo o prazo de vigência deste Termo, admitida a exploração comercial dos sanitários, mediante valor unitário que não exceda a uma UFIR;

(d) caberá à CONCESSIONÁRIA obter a aprovação do projeto de instalação dos conjuntos de quiosques e dos sanitários nos setores competentes do Município;

(e) **a instalação dos conjuntos de quiosques e sanitários deverá iniciar-se em até 90 dias a contar da assinatura deste termo, respeitando o seguinte cronograma:**

SETOR 01 – Leme e Copacabana, concluído até 30/04/2000;

SETOR 02 – Arpoador, Ipanema e Leblon, concluído até 30/04/2001;

SETORES 03 e 04 – São Conrado, Mirante, Barra, Recreio e Prainha, concluídos até 30/04/2002;

(f) **a Concessionária incumbir-se-á, por sua conta exclusiva, de desmontar os atuais quiosques, removendo-os e instalando-os nos locais indicados pelo Município; [...]**

Conforme o item (b) do parágrafo primeiro da cláusula quarta, acima apresentado, **cabe à concessionária arcar com as despesas e investimentos necessários para as ligações de esgoto, não havendo distinção entre as unidades;** e isso tudo devendo ser cumprido dentro de



um prazo, como previsto no item (e), também apresentado acima: **“Barra, Recreio e Prainha, concluídos até 30/04/2002”**.

Repito por indispensável. O termo de concessão prevê que os quiosques deveriam ter sido definitivamente conectados à rede de esgoto pela concessionária, desde abril de **2002**. Portanto, **há mais de 20 anos**.

Em outras palavras, **o argumento sobre o estado atual dos quiosques ser ou não aquele no qual foram recebidos pela concessionária, perde sua relevância a partir do momento em que o uso do sistema de esgotamento sanitário provisório se prolonga por tempo indefinido – afinal, como se verá, tanto o sistema de esgotamento definitivo quanto a modernização dos referidos quiosques, tinham data para conclusão, mas tais prazos jamais foram respeitados pela concessionária, em clara violação às condições fixadas no próprio termo de concessão.**

Em 11 de março de 2005, foi lavrado entre o Município do Rio de Janeiro e Orla Rio Associados LTDA. (à época), o Termo Aditivo (nº13/2005-F/SPA) de Rerratificação do Termo de Concessão de Uso, visando readequar os termos da concessão e autorizando a prorrogação por mais 5 anos, além dos 20 anos já firmados da concessão de uso.

De acordo com a cláusula quinta do referido termo aditivo, a título de encargos a **concessionária se obriga a:**

b) **arcar com as despesas e investimentos necessários para as ligações de água, esgoto, luz e telefone, incluindo cabeamentos, medidores e todo o equipamento especificado pelas concessionárias de serviços públicos, incluindo os trâmites para as ligações definitivas;** e

[...]

i) **promover às suas expensas, as obras necessárias à modernização de todos os quiosques objeto deste termo,** com estrita observância dos projetos aprovados e autorizados pelo Município, através da Secretaria Municipal de Governo, bem como do cabal cumprimento do



cronograma de término das obras necessárias à modernização dos quiosques, a saber:

I – Implantação dos conjuntos e quiosques sanitários do SETOR 01– Leme e Copacabana, até 30/03/2006;

II – Implantação dos restantes conjuntos dos quiosques sanitários dos demais setores até 30/07/2007;

Diante do exposto, verifica-se que, pelo primeiro termo aditivo, cabia à concessionária, **até o prazo de 30/07/2007**, a modernização de todos os quiosques, inclusive os 194 situados na orla da Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes.

Já em 28 de julho de 2010, foi lavrado entre o Município do Rio de Janeiro e a Orla Rio Associados LTDA. o Termo Aditivo (nº 61/2010-F/SPA) - **segundo termo de Rerratificação do Termo de Concessão de Uso - visando adequar novamente os termos da concessão e autorizando a prorrogação por mais 4 anos e 9 meses, além dos 20 anos já firmados da concessão de uso e dos 5 já autorizados pelo primeiro termo aditivo, com termo final em 22/02/2030. (INDEX 0059 – Fl. 38/47)**

De acordo com sua cláusula primeira, **constitui objeto do segundo termo aditivo de rerratificação:**

- (i) **a concessão de uso de 310 conjuntos de quiosques e sanitários;**

De acordo com a cláusula quinta do segundo termo aditivo, a título de **encargos a concessionária se obriga a:**

- b) **arcar com as despesas e investimentos necessários para as ligações de água, esgoto, luz e telefone, incluindo cabeamentos, medidores e todo o equipamento especificado pelas concessionárias de serviços públicos, incluindo os trâmites para as ligações definitivas;**



i) promover às suas expensas, as obras necessárias à modernização de todos os quiosques objeto deste termo, com estrita observância dos projetos aprovados e autorizados pelo Município, **de acordo com o cronograma a ser definido pela Secretaria de Conservação e Serviços Públicos**, dentro do critério da proporcionalidade da construção e da implementação, **através de procedimento próprio, com a participação da Concessionária**, salvo impedimento judicial que não permita a execução das obras e o cumprimento dos prazos que forem estabelecidos;

Diante dos fatos expostos, torna-se evidente que, **tanto no Termo de Concessão quanto nos Termos Aditivos, existem cláusulas prevendo a implementação de sistema de esgoto definitivo. Além disso, também existiam prazos a serem cumpridos para a construção, instalação e modernização dos 194 (cento e noventa e quatro) quiosques em questão:**

- No Termo de Concessão: prazo para **30/04/2002**;
- No Primeiro Termo Aditivo: prazo para **30/07/2007**;
- No Segundo Termo Aditivo: prazo a ser definido (**definição essa que não ocorreu, evidenciando a omissão da Concessionária e da Prefeitura**).

Nesse diapasão, **é importante reiterar que cabia à concessionária a modernização de todos os quiosques, inclusive os 194 situados na orla da Barra e Recreio. Entretanto, os prazos - do Termo de Concessão e do Primeiro Termo Aditivo - se esgotaram sem o adimplemento das obrigações.**

Tal fato evidencia anos de uso de um sistema de esgotamento provisório – inteiramente incompatível com as exigências legais e ambientais vigentes – e que já deveria ter sido substituído por ligações definitivas há pelo menos 20 anos. **Nesse ponto, é inequívoco que a demora para instalação de um sistema de esgotamento definitivo para os quiosques se deve à omissão da Orla Rio, dos vários órgãos do Município do Rio de Janeiro e da CEDAE.**



A empresa Orla Rio também analisou os Quiosques que foram objeto de Modernização nas praias da Barra e do Recreio, e que, segundo a mesma, somam 42 (quarenta e duas) unidades – ou 21 conjuntos de quiosques, se contados em duplas.

“Dos 42 (quarenta e dois) Quiosques, todos têm a mesma solução de esgotamento ora descritas e a seguir explicada:

- Caixa de Gordura:
- Caixa de Inspeção:
- Fossa Séptica:
- Filtro Anaeróbico: e
- **Rede de Águas Pluviais**”. (INDEX 059 – Fl. 03 – Item 16).

Buscando sustentar a regularidade das soluções de esgotamento utilizadas nestes 42 quiosques modernizados, a empresa reitera trechos de documentos já apresentados na sua primeira petição, como o Termo de Cooperação Técnica assinado entre a mesma e a CEDAE:

“todos os 42 Quiosques Modernizados na Barra e Recreio possuem banheiro e sistema de esgotamento tal como ajustado no Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, a Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE e a Orla Rio Concessionária LTDA.”. (Doc. 059 – Fl. 03 – Item 19)

Destaca, ainda, que:

“a necessidade do referido Acordo se deu em razão da necessidade de melhoria de infraestrutura da cidade visando a execução dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (Anexo VII) e, portanto, foi objeto do referido Termo de Cooperação e autorizada pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, no sistema supra descrito, ou seja, ligação de Caixa de Gordura e Banheiros, à Caixa de Inspeção, chegando à Fossa Séptica;



posteriormente ao Filtro Anaeróbico e, finalmente, a Rede de Águas Pluviais, sistema que trata quase 100% dos resíduos e que atende de forma superior ao exigido no artigo 2º da Lei nº 2.661, de 27 de dezembro de 1996, conforme consta do Termo de Cooperação” (Doc. 059 – Fl. 03 – Item 20).

“a Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas exarou NADA OPOR quanto a **utilização de fossa filtro GAP no projeto de modernização dos quiosques**, viabilizando condições mínimas de funcionamento, inclusive com os sanitários para atender os usuários. (Anexo VIII)”. (Doc. 059 – Fl. 03 – Item 21)

A Concessionária relata que o Município teria estipulado na ocasião, que toda e qualquer obra endereçada ao Jogos Rio 2016 deveriam ser concluídas até maio de 2016, ficando as obras pendentes liberadas somente em outubro de 2016.

Nesse diapasão, argumenta que tal solução esdrúxula se deveu ao “interesse público”, quando, na verdade, o que se executou (ligação do esgotamento na galeria de águas) foi o oposto do que seria de interesse público:

“em razão do interesse público e da necessidade de se aprimorar a infraestrutura da cidade **foram licenciadas as 42 (quarenta e duas) obras de modernização dos Quiosques com a solução de esgotamento antes exposta**, uma vez que não era viável a instalação da rede de esgoto, obra extremamente complexa e custosa e que é feita a cada modernização de Quiosques”. (Doc. 059 – Fl. 05 – Item 23)

A solução implementada (Fossa Filtro GAP), como já visto, **era apenas uma alternativa provisória e, portanto, com data de término, e consequente substituição por sistema de esgotamento definitivo.**

O tempo de uso para o referido sistema se esgotou, e mesmo assim, continuou sendo empregado até os dias atuais. Essa situação foi objeto de questionamento pelos órgãos responsáveis, mas até o momento não foi resolvida.



Não houve até o momento, e dificilmente haveria, argumentos plausíveis que justifiquem a falta, durante tanto tempo (mais de vinte anos), de ligação dos referidos quiosques ao sistema de esgoto da CEDAE.

Como últimos argumentos, a empresa menciona alguns eventos ocorridos após as Olimpíadas que teriam a prejudicado na consecução da obrigação que havia assumido.

Primeiramente, a Orla Rio cita a severa crise econômica que assolou o país após os Jogos Olímpicos de 2016, a qual foi intensificada nos anos seguintes e ainda mais agravada com a Pandemia do Coronavírus em 2020, tendo sido necessária a reformulação das obrigações no meio empresarial.

Em segundo e último lugar, menciona as severas ressacas que teriam atingido os quiosques no período da pandemia:

“[...] a orla do Rio de Janeiro foi atingida por 09 (nove) severas ressacas e em um desses episódio, mais precisamente no dia 03 de julho de 2020, o QB 19, mencionado pela CEDAE, foi totalmente atingido destruindo toda sua estrutura, inclusive do esgotamento, entretanto o fiscal da CEDAE, preferiu não mencionar o ocorrido.”

“Durante todo o período estamos buscando solução com a CEDAE no sentido de efeitos do Termo de Cooperação, bem como nas obrigações de prorrogar as construções da rede de esgoto, uma vez que as taxas são cobradas sem que de fato seja o serviço prestado”. (Doc. 059 – Fl. 06 – Itens 30 e 32)

Com a devida *vênia*, culpar os sucessivos escândalos e desvios relacionados às obras “olímpicas”, crises econômicas decorrentes destes fatos escandalosos, pandemia e até mesmo as ressacas do oceano, pela não realização de ligação à rede da CEDAE que deveria ter sido executada há pelo menos 20 anos – sendo certo que a empresa tem os quiosques sob sua concessão desde 1999 – é absolutamente inaceitável sob qualquer ângulo e apenas reflete o descaso habitualmente reservado à coisa pública na cidade.



Finalmente, quanto à situação descrita pela CEDAE nos dois quiosques vistoriados, foi informado o seguinte:

“Na manifestação da CEDAE, já resta claro pelos fatos expostos e pelos documentos acostados à presente resposta, que **o fiscal desconhece o projeto dos Quiosques Modernizados, e também desconhece os termos do Acordo de Cooperação firmado entre a Prefeitura, CEDAE e a Orla Rio, onde se autorizou solução do esgotamento conforme exigência de lei específica, ainda que de maneira provisória**”.

“Assim no tocante ao QB 19 (“Quiosque Bar e Co.”), especificamente, conforme as fotos (Anexo IX) e as notícias da ressaca, também o fiscal não registrou que a ressaca simplesmente destruiu o Quiosque, mas que hoje já foi 100% recuperado (Anexo X) e reestabelecido o sistema de esgotamento, tal como aprovado pela Prefeitura e constante do Termo de Cooperação firmado entre as partes já mencionada”. (INDEX 0059 – Fl. 06/07 – Item 35/36)

Por fim, no que se refere ao questionamento dirigido pelo Ministério Público na notificação, “(i) se a empresa possui ou não interesse em celebrar termo de ajustamento de conduta visando adequar todos os quiosques que estiverem em situação irregular no que toca à destinação de seus efluentes sanitários e resíduos de gordura”, a recusa tácita da empresa em solucionar o problema, condicionando qualquer acordo ao recebimento de reembolso indireto pago pela CEDAE (por ter sido onerada com tarifas de esgoto que entende indevidas), é reveladora do nível de menosprezo sobre o quão danosa tem sido sua própria conduta ao meio ambiente:

“Preliminarmente, S.M.J., **não entendemos que haja situação irregular em curso, uma vez que o projeto recebido da Prefeitura segue da mesma forma, aguardando o licenciamento para sua Modernização e os Quiosques Modernizados nas regiões em comento, ainda que de forma provisória, tiveram aprovados sistema de esgotamento de acordo com a legislação e capaz de tratar quase 100% do resíduo antes de chegar à Rede de Águas Pluviais.**”

Já no que diz respeito ao fato de estar **aguardando pelo licenciamento**, será possível constatar, em cópia de processo administrativo referente, que **a longa espera pela sua**



aprovação decorreu do inadimplemento dos requisitos necessários para adquiri-lo – o que evidencia, mais uma vez, a sua omissão.

A Orla Rio continua:

“Obviamente que todos os Quiosques Modernizados serão ligados definitivamente à rede de esgoto, mas como mencionado trata-se de uma intervenção invasiva no dia a dia da cidade, de extrema expensa financeira e que, portanto, tem de ser pontualmente programada e também que **a CEDAE faça parte da solução, uma vez que já cobrou por todos esses anos por um serviço que definitivamente não presta**, ou seja, precisa de alguma forma **restituir esses valores** na solução do tema.”

“Nessa esteira a Orla Rio está disposta e tem total interesse no encaminhamento para a solução definitiva dos temas, todavia, rogando que o proposto Termo de Ajustamento de Conduta seja formatado/consolidado de forma equânime, tendo como premissa as situações fáticas exaustivamente expostas, pelo que nos dispomos a realizar audiência presencial ou mesmo por vídeo, caso seja do desejo de V.Sas., para que possamos exaurir quaisquer dúvidas não alcançadas pela presente resposta”. (INDEX 059 – Fl. 07 – Item 38/40)

Não obstante a empresa tenha se colocado à disposição para dirimir dúvidas, ao invés de propor soluções, sempre tenta (inclusive em manifestação posterior nos autos) se eximir de responsabilidade pela sua longa e continuada omissão, como se tudo o que ocorreu até aqui estivesse absolutamente de acordo com o ordenamento jurídico e nada houvesse a reparar.

G) A CONDUTA OMISSA DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Em maio de 2021, a SMAC finalmente forneceu a cópia integral do processo administrativo de licenciamento ambiental do projeto de modernização dos quiosques de concessão da empresa Orla-Rio (Processo nº 14/200.171/2016) anteriormente requisitado por esta Promotoria (INDEX 063 – Resp. SMAC – Cópia do Processo).



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste processo é possível observar com ainda mais clareza a ordem dos fatos, que explica o estado atual dos 194 (cento e noventa e quatro) quiosques presentes na Orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes e, sobretudo, porque o mobiliário público segue desconectado da rede de esgoto.

Como já exposto, em janeiro de 2016, a Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas comunicou à CEDAE, a aprovação do projeto de modernização dos quiosques da Orla da Barra e do Recreio (Setor 4), **determinando que as obras deveriam ser concluídas até maio de 2016, em razão da iminente realização dos Jogos Olímpicos.**

No ofício dirigido à CEDAE, a **Secretaria informa que não se opõe à utilização de fossa-filtro e deságue nas galerias de águas pluviais (GAP) nos projetos de modernização**, a fim de que em tempo hábil (antes dos Jogos Olímpicos 2016) fosse possível dar aos mesmos condições de funcionamento, inclusive com os sanitários instalados. Segue imagem (Doc. 0032 – Fl. 10 – Ofício):



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ESPECIAL DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

CÓPIA 40

Ofício SECPAR nº 018/2016

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.

Ilmo. Sr. Marcelo Mota
Diretor – ACO – ADM
Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE
Av. Presidente Vargas, 2.655 – 6º andar – Cidade Nova

Ref.: Definição do destino final do esgoto produzido pelos quiosques da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes (Setor 4)

Prezado Senhor,

Considerando a decisão do Senhor Prefeito que toda e qualquer obra na cidade deverá estar concluída até maio/2016, ficando as obras pendentes liberadas somente para outubro/2016, após os Jogos Paralímpicos, informamos que esta Secretaria autorizou a concessionária ORLA RIO a iniciar as obras de modernização dos quiosques da orla da Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes, a fim de cumprir obrigação contratual.

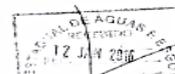
Salientamos que, em razão de naquela região estar concentrada a maior parte das modalidades dos Jogos Olímpicos 2016, decidimos contemplar a orla dos dois bairros com a modernização dos seus quiosques, objetivando um melhor atendimento aos frequentadores.

Assim sendo, informamos que esta Secretaria **nada tem a opor** quanto a utilização de FOSSA FILTRO GAP nos projetos de modernização dos quiosques para que, em tempo hábil, seja possível dar aos mesmos condições de funcionamento, inclusive com os sanitários para atender aos usuários.

Outrossim, a concessionária ORLA RIO ratificou que as obras necessárias à ligação do sistema de esgoto de cada quiosque à rede dessa Companhia, acontecerão a partir de janeiro/2017, com a união de esforços para a assinatura de um Termo de Cooperação Técnica, a fim de trazer solução ao destino final do esgoto produzido pelos quiosques instalados na orla das praias da Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes.

Atenciosamente,

JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES
Secretário Especial de Concessões e PPP





Com o propósito de permitir a ligação dos efluentes sanitários na galeria de águas, a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos emitiu Licença Para Execução de Obras em Vias Públicas – mais especificamente no calçadão – em favor da Orla Rio.

Como já sabemos, uma das exigências do Termo de Concessão e seus Aditivos para a instalação e modernização dos quiosques, era a obtenção das licenças necessárias, e dentre elas, a licença ambiental aos quiosques.

Sabendo disso, e na posse dos documentos citados acima, a Orla Rio Concessionária LTDA apresentou, em 26/02/2016, a documentação para instruir a análise do processo de requerimento de Licença Ambiental Municipal Prévia e de Instalação (LMPI), junto à SMAC, para implantação e remodelação dos quiosques da orla marítima da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes.

Logo no início do Procedimento Administrativo de licenciamento ambiental fornecido pela SMAC, consta carta da Concessionária Orla Rio, onde a mesma relembra que: “possui um Termo de Compromisso com a CEDAE, no qual foi pactuado que irá instalar, em primeiro momento, a fossa filtro e **posteriormente será construído uma rede de esgoto ligando na rede existente da Cedae**” (INDEX 063 – Fl. 7).

Ou seja, desde o início do Processo de Licenciamento, a Orla Rio deixa claro que construiria um sistema de esgoto ligado à rede da CEDAE – não obstante a obrigação não tenha sido cumprida, o compromisso é evidente.

Em que pese ter requerido a licença, resta claro que a Orla Rio considerava tal procedimento mera formalidade desimportante, eis que as obras de modernização já haviam sido iniciadas sem qualquer licença. A SMAC constatou danos ambientais decorrentes de obras irregulares realizadas na areia em área reservada à faixa de proteção da vegetação de restinga, em diversos quiosques. Segue imagem (INDEX 0063):



Por iniciarem a obras sem as devidas Licenças Ambientais, conforme vistoria apresentada através do MEMO MA/CGCA/CFA/3ª GTR nº 036, foram emitidos os seguintes Editais de Embargo em nome da Orla Rio Concessionária Ltda. e Batistella Construtora e Incorporadora Ltda, para os seguintes quiosques:

- 1 - Quiosques QB 06 - Edital de Embargo nº 002/2016;
- 2 - Quiosques QB 13 - Edital de Embargo nº 003/2016;;
- 3 - Quiosques QB 17 - Edital de Embargo nº 004/2016;;
- 4 - Quiosques QB 19 - Edital de Embargo nº 005/2016;;
- 5 - Quiosques QB 21 - Edital de Embargo nº 006/2016;;
- 6 - Quiosques QB 22 - Edital de Embargo nº 007/2016;;
- 7 - Quiosques QB 25 - Edital de Embargo nº 008/2016;;
- 8 - Quiosques QB 28 - Edital de Embargo nº 009/2016;;
- 9 - Quiosques QB 31 - Edital de Embargo nº 010/2016;;
- 10- Quiosques QB 37 - Edital de Embargo nº 011/2016;;
- 11- Quiosques QB 39 - Edital de Embargo nº 012/2016;;
- 12- Quiosques QB 59 - Edital de Embargo nº 013/2016;;
- 13- Quiosques QB 63 - Edital de Embargo nº 014/2016;;
- 14- Quiosques QB 65 - Edital de Embargo nº 015/2016;;
- 15- Quiosques QB 99 - Edital de Embargo nº 016/2016;

A Secretaria do Meio Ambiente, portanto, embargou as obras irregulares, acima descritas, e notificou a “ORLA RIO CONCESSIONÁRIA LTDA.” e “BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.” a cumprirem as seguintes exigências: **I- Paralisação imediata das obras irregulares descritas; e II- Apresentação das licenças cabíveis (INDEX 0063, Fl. 85/99 – Editais de Embargo/Notificação).**

Após os embargos, foi realizada, em 20/05/2016, reunião entre a Orla Rio e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme ata de reunião (INDEX 0063 – Fl. 100/102) na qual a Orla Rio se comprometeu a realizar a recuperação de outras áreas por meio da expansão do plantio da vegetação de restinga.

Em nova vistoria, foi elaborado o Parecer Técnico nº 0583/2016 (Doc. 0063, Fl. 107/115), onde se evidenciou, mais uma vez, que: **“1- O Tratamento de esgoto sanitário será realizado inicialmente por sistema fossa/filtro e conforme Termo de Compromisso pactuado com a CEDAE, posteriormente será interligado na rede existente da CEDAE”** (Fl. 107 – Parecer Técnico).

Também se definiu, no referido Parecer, que a implantação dos quiosques no Setor 4 seria analisada em duas fases, sendo a primeira compreendida exclusivamente pelos seguintes conjuntos de quiosques: QB 06; QB 07; QB 13; QB 17; QB 19; QB 21; QB 22; QB 25; QB 28; QB 30; QB 31; QB 37; QB 39; QB 47; QB 59; QB 63; QB 65; QB 13; QB 89; QB 99; QB 106; e QB 120 (um total de 21 conjuntos ou 42 unidades) – dentre eles, **os quinze que foram embargados por iniciar as obras sem licença.**



Ao final, a conclusão do Parecer Técnico foi pela DISPENSA do Licenciamento Ambiental e, *sic*, pela **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, exclusivamente para os quiosques analisados na primeira fase**. De qualquer forma, a Orla Rio não ficou isenta do cumprimento de normas, padrões ambientais e fiscalização exercida pelos órgãos competentes, tendo sido exigidas diversas condicionantes, dentre elas: “10 - **Implantar as redes de água, esgoto e drenagem em atendimento às normas técnicas dos órgãos competentes**” (Fl. 115 – Parecer Técnico).

Assim, foi emitida a Autorização Ambiental Municipal nº 9/2016 para revitalização e adequação de 21 quiosques (Doc. 0063, Fl. 142/144 – Autorização Ambiental), onde constava o seguinte:

“12 - Os projetos dos demais quiosques referentes ao Setor 4 deverão ser previamente submetidos à SMAC para aprovação, antes da implantação;

16 - O projetista é o responsável técnico pelo dimensionamento hidráulico-sanitário do sistema de tratamento de esgotos a ser implantado;

17 - Promover a limpeza periódica da fossa séptica e da caixa de gordura por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, mantendo cópia dos Manifestos de Resíduos do INEA no local à disposição da fiscalização”.

A empresa ORLA RIO, então, firmou, em 31/05/2016, contrato com a empresa ECOLOG, para elaboração e execução do Projeto de Recuperação dos 21 (vinte e um) quiosques em questão (INDEX 063, Fl. 128/133 – Contrato com a Ecolog).

A partir disso, iniciou-se o processo de revitalização dos 21 quiosques supracitados.

Ocorre que logo no início das obras verificou-se a presença de um espécime arbustiva denomina “Abricó” na área onde seria construído o Deck do Quiosque 39, além da necessidade de cercamento de proteção da vegetação de restinga – **problema este que motivou recomendação do MPF à SMAC, no sentido de que o órgão municipal se abstenha da análise do processo de licenciamento em questão, eis que o ecossistema impactado (praias) pertence à União Federal.**



Como solução a Orla Rio veio solicitar à SMAC a autorização para o TRANSPLANTIO da referida planta em outro local, o que acabou sendo autorizado (INDEX 0063 – Fl. 154).

Ocorre que, segundo o último Relatório de Vistoria (RV n° 301/2016), elaborado com base em vistoria realizada em 24/11/2016, uma série de problemas ainda eram constatados. Embora tenha se constatado que houve o transplântio, o cercamento executado não seguiu o padrão da SMAC. Por conta disso, tanto o transplântio do espécime vegetal quanto o cercamento de proteção da vegetação de restinga, acabaram sendo deslocados para o âmbito do Processo n° 14/000/481/2016, procedimento administrativo distinto daquele no qual a empresa obteve autorização ambiental para as obras de modernização.

Assim, em fevereiro de 2018, a SMAC decidiu:

1. Lavrar AI pelo início de obra sem o devido licenciamento ambiental; e

2. Prosseguir na análise com vistas ao licenciamento ambiental dos demais quiosques, verificando a possibilidade de emitir LMPI para o caso.

Em 07 de maio de 2018, enfim, a SMAC emitiu parecer técnico (n° 001/2018) atestando a execução total da modernização dos 21 (vinte e um) quiosques dos módulos de restinga, que na verdade, conforme esclarecido pelo GATE, correspondem aos 42³ quiosques modernizados constantemente citado pela empresa em sua defesa. Segue o Parecer Técnico (INDEX 0032 – Fl. 33):

³ No doc. 0072, Instrução Técnica n° 715/2021, fl. 17, o GATE esclarece o seguinte: “²³Cabe esclarecer que os 42 quiosques modernizados correspondem aos 21 descritos na Autorização Ambiental Municipal n° 009/2016. Os quiosques são construídos em conjuntos de duas unidades, nomeados de A e B. A SMAC contabiliza o conjunto, enquanto a Orla Rio descreve cada um deles individualmente”.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

 Processo nº 14/000 481/2016
Data de Atuação: 16/06/2016
Rubrica:  Fls. 25

PARECER TÉCNICO SCMA/SUBMA/CAVIGUCA n.º 001/2018

1 – MOTIVAÇÃO

Trata-se de avaliação de execução de projeto de recuperação de vegetação de restinga implantados pela Orla rio.

2 – DESCRIÇÃO

O projeto de recuperação Ambiental se refere às áreas no entorno dos 21 (vinte e um) quiosques de números: 06, 07; 13, 17; 19, 21; 22; 25, 28, 30; 31, 37; 39, 47; 59; 63; 65; 89, 96, 106; 120 na Orla da Barra e Recreio dos Bandeirantes

3 – AVALIAÇÃO E CONCLUSÃO

Foi atestada a execução integral do projeto nos módulos de restinga de entorno dos 21 (vinte e um) quiosques. Faz-se necessária a manutenção dos mesmos através de projetos executados/fiscalizados por esta Gerência. Além disso, a Orla Rio bem como os quiosqueiros serão fiscalizados periodicamente no que se refere a lixo/entulhos na área e a utilização do espaço sem autorização.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018

Diante disso, a Orla Rio, por mais uma vez, enviou, em junho de 2018, carta à SMAC requerendo ao órgão ambiental que, enquanto analisasse o pedido de Licença para revitalização e adequação da totalidade dos quiosques, fosse concedida Licença Parcial para revitalização e adequação das bases QB10AB, QB12AB e QB18AB.

Não obstante tenha requerido Licença Ambiental para revitalização e adequação de **todos** os quiosques do Setor 4, somente foi concedida autorização ambiental para modernizar os 21 (vinte e um) quiosques já citados – onde as obras já foram concluídas conforme o Parecer da respectiva Secretaria.

Assim, a Orla Rio vale-se desta circunstância para tentar justificar a sua própria inércia quanto aos demais quiosques.

Ocorre que, conforme definido em Parecer Técnico da SMAC, para o Setor 4, as implantações dos quiosques seriam analisadas em duas fases, sendo a primeira fase compreendida pelos 21 quiosques supracitados (INDEX 0063 – Fl. 104 – Parecer Técnico):



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA GERAL DE CONTROLE AMBIENTAL
COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº de Processo: 00142001712016
Data de autuação: 26/02/2016
Rubrica:

PARECER TÉCNICO **MA/CCA/CLA** **Nº: 0583/2016** **30/05/2016** **Folha: 1 de 12**

Doc. Origem: Processo 00142001712016
Endereço: ORLA MARITIMA BARRA- RECREIO DOS BAND., S/N, Barra da Tijuca
Requerente: ORLA RIO CONCESSIONARIA LTDA

1- Motivação

Trata-se de solicitação de Licença Municipal Prévia para execução de projeto de revitalização de 198 quiosques existentes na orla da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Prainha - Setor 04 - conforme TERMO ADITIVO Nº 61/2010 - F/SPA, do termo de Concessão de Uso nº 417/99 - F/SPA de 9/08/1999, sem remoção de vegetação, submetida à MA/CLA em atendimento ao Decreto Municipal nº 40.722/2015, Decreto nº 41.723/2016 e Resolução SMAC nº 587/2015

Para este Setor 4, as implantações dos quiosques serão analisadas em duas fases, sendo a primeira fase compreendida exclusivamente da implantação dos 21 quiosques enumerados de: QB 06; QB 07; QB 13; QB 17; QB 19; QB 21; QB 22; QB 25; QB 28; QB 30; QB 31; QB 37; QB 39; QB 47; QB 59; QB 63; QB 65; QB 89; QB 99; QB 106; QB 120; .

Ou seja, o escalonamento do licenciamento ambiental dos quiosques é fruto de escolhas da própria concessionária e dos órgãos municipais, que deliberadamente aceitaram a divisão do projeto em etapas, dentre outros motivos, sob a alegação de que o calendário olímpico seria melhor atendido desta forma.

Além disso, em janeiro de 2021, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação (SMDEIS), encaminhou seu PRONUNCIAMENTO, informando sobre a pendência de uma série de quesitos que **ainda deveriam ser cumpridos pela Orla Rio** para que se pudesse dar prosseguimento na análise do Processo de Licenciamento Ambiental requerido (INDEX 0109 – Resp. SMDEIS)

Nesse sentido a SMDEIS informa que ainda constavam as seguintes pendências:

- 1. Apresentar projeto esquemático com a localização de todos os quiosques para os quais se pretende promover a modernização do setor-4 (Prainha, Recreio dos Bandeirantes e Barra da Tijuca), indicando os que foram implantados;**
- 2. Apresentar detalhamento das bases com a indicação dos logradouros mais próximos em escala adequada;**



3. Apresentar projeto do mobiliário urbano aprovado pelo IPP, mencionado no Termo/Aditivo nº01/2010 –F/SPA;
4. **Apresentar declaração da concessionária quanto à possibilidade de ligação do esgoto sanitário dos quiosques à rede pública;**
5. Apresentar levantamento florístico atualizado para cada base a ser licenciada.

A referida SMDEIS disse, também, que a notícia de possível ligação clandestina de esgoto à rede de águas pluviais, **estaria afeita às atividades de fiscalização ambiental concernente às atribuições da SMAC e da Fundação Rio Águas** e, portanto, fora do âmbito de suas atribuições.

Conclui-se, portanto, que, mesmo que o Município tenha atuado de forma omissa e morosa no que diz respeito ao processo de licenciamento ambiental e fiscalização das ligações de esgoto na galeria de águas pluviais (o que de fato ocorreu), é certo, também, que a Concessionária Orla Rio contribuiu diretamente para esta morosidade, uma vez constatado o inadimplemento de uma série de obrigações pelas quais era a responsável direta e (deveria ser) principal interessada, tendo em vista que é requerente da licença ambiental.

Finda a análise do referido Processo Administrativo, é possível constatar que **não houve o cumprimento, pela “Concessionária Orla Rio Ltda.”, da sua obrigação de instalar sistema de esgotamento definitivo nos 194 (cento e noventa e quatro) quiosques situados na Orla da Barra da Tijuca e Recreio - com a ligação dos mesmos às estruturas da CEDAE - nem de modernizá-los.**

Conforme se verá adiante, o dano ambiental também foi constatado em **Análise Técnica Pericial** realizada pelo **GATE Ambiental** (Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público), na Informação Técnico nº 715/2021, produzida em atendimento à solicitação desta Promotoria (Doc. 072 – IT nº 715-21).



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

H) A ANÁLISE TÉCNICA PERICIAL DO GATE AMBIENTAL

Inicialmente, a referida Informação Técnica (DOC. 01 em anexo – Laudo Técnico Pericial do GATE Ambiental) buscou caracterizar a área e os atores envolvidos, situando o problema sob a perspectiva dos marcos normativos incidentes. Nesse sentido, os técnicos do referido Grupo de Apoio relembram que **as praias marítimas são definidas como bens da União** pela Constituição Federal de 1988 (art. 20), **sendo, portanto, administradas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).**

A partir da Lei nº 13.240/2015 (art. 14), **a União foi autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas**, estuarinas, lacustres e fluviais federais, **inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões**, praças e parques públicos.

Nesse sentido, o art. 2º da Portaria SPU nº 113, de 12 de julho de 2017, determina que o processo de transferência da gestão das praias marítimas urbanas de que trata o art. 1º da Lei nº 13.240/2015 é viabilizado a partir da assinatura pelo prefeito municipal do Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP), ficando o Município sujeito às orientações normativas e à fiscalização pela SPU.

Além disso, foi informado que antes mesmo da promulgação da CF/88, foi criada pela Lei Municipal nº 1.272, de 06 de julho de 1988, **a Área de Proteção Ambiental (APA) da Orla, abrangendo a orla marítima dos bairros** do Leme, Copacabana, Ipanema, Leblon, São Conrado e Barra da Tijuca, **compreendendo as vias, as calçadas e as faixas de areia**, numa extensão total de mais de 30 km e cerca de 200 hectares.

A referida Área de Preservação Ambiental corresponde a uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável e **se encontra sob tutela municipal**, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC).

O Grupo de *experts* salienta, ainda, que o Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, estabeleceu no art. 268 de sua Constituição, que **“as praias, a vegetação de restingas quando**



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fixadoras de dunas, as dunas, os costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas são Áreas de Proteção Permanente (APP).

Segundo o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), no Município do Rio de Janeiro, **cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) o licenciamento ambiental dos empreendimentos de portes mínimo a excepcional, e potencial poluidor insignificante a alto.**

Foi possível observar ao longo do Processo Administrativo nº 14/200.171/2016 que a autorização ambiental foi concedida, mas somente para a intervenção em 21 (vinte e um) quiosques. Diante disso, quaisquer outras intervenções que tenham ocorrido em outros quiosques seriam ilegais.

No mais, o GATE relembra que, em decorrência da edição dos Decretos Rio nº 48.466/2021 e nº 48.480/2021, nos quais foram estabelecidas as competências da Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação, **o licenciamento ambiental municipal encontra-se a cargo da Coordenadoria de Controle Ambiental desta Subsecretaria (SMDEIS/SUBCLA/CCA), permanecendo a SMAC com as ações relativas à proteção, conservação e fiscalização ambiental.**

No mais, reiterando o que já foi dito pela Fundação Rio-Águas, a presente Informação Técnica relembra que os serviços de esgotamento sanitário (coleta, transporte e tratamento) da AP4 – a qual abarca os territórios da Barra da Tijuca e Recreio – estavam concedidos à CEDAE.

Por fim, o Grupo de Apoio Técnico relembra que, **por conta do projeto de concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios do estado do Rio de Janeiro atendidos pela CEDAE, a concessão foi alterada e ficará a cargo da empresa IGUA, vencedora do leilão realizado em 30/04/2021, no qual foi arrematado o Bloco 02, composto pela AP4 (área de planejamento nº 4, que abrange Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes).**



Por este motivo, a Iguá, mesmo não tendo contribuído para os ilícitos até então praticados, deverá constar no polo passivo da presente ação como empresa que, plenamente responsável pelos projetos de saneamento da área investigada a partir de 07/02/2022, deverá cumprir com as obrigações de fazer a serem impostas para fazer cessar o problema verificado em sua área de concessão.

A seguir, o GATE passou à análise técnica das soluções de esgotamento sanitário adotadas para os quiosques situados na orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes.

O GATE relembra que consta no objeto do Termo de Concessão de Uso um total de 198 quiosques no SETOR 04; entretanto, segundo informado pela Orla Rio somente 194 destes quiosques estão situados na orla da Barra e do Recreio (4 estão situados na Prainha), dentre os quais há os modernizados (quiosques novos ou unidades cedidas novas), que somam 42⁴ e os não modernizados (quiosques ou unidades cedidas atuais), que somam 152.

Feito tais esclarecimento, o GATE anexa em seguida as Figuras 1 e 2 (INDEX 0072 – Fls. 17 e 18), onde são apresentados os quiosques situados na Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes indicados pela concessionária Orla Rio, discriminados por suas características principais, a saber: modernização e presença de banheiros⁵.

⁴ Relembrando mais uma vez o esclarecimento prestado pelo GATE: “os 42 quiosques modernizados correspondem aos 21 descritos na Autorização Ambiental Municipal nº 009/2016. Os quiosques são construídos em conjuntos de duas unidades, nomeados de A e B. A SMAC contabiliza o conjunto, enquanto a Orla Rio descreve cada um deles individualmente. À exceção do conjunto de quiosques QB66, no qual apenas uma das unidades possui banheiro, verificou-se que todos os outros conjuntos possuem unidades com as mesmas características”.

⁵ Dito isso, o GATE ressaltou que na listagem dos 194 quiosques repassada pela concessionária Orla Rio, não constam os quiosques numerados QB11A e QB11B (nem entre os modernizados ou não modernizados nem entre os removidos); entretanto, através do Software Google Maps foi possível confirmar a presença dos referidos quiosques. Nesse sentido, requisitou que fosse esclarecida a ausência dos referidos quiosques na listagem e que também fossem especificadas suas características.

Foi constatado que os quiosques são dotados de cozinha, para funcionamento de bar e restaurante, e de banheiros. Todavia, foi indicado que nem todos os quiosques possuem instalações sanitárias para banheiros. Cumpre apontar que, em decorrência do tipo de esgoto produzido, a geração de carga orgânica e, por conseguinte, o grau de poluição, é maior nos quiosques que detêm banheiros em suas instalações.

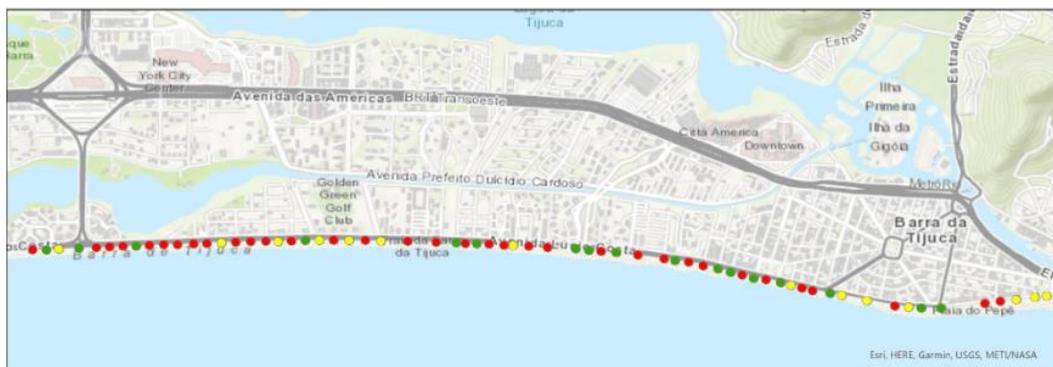


Figura 1 – Orla marítima da Barra da Tijuca, objeto da investigação do IC 9445/2020. Imagem extraída do *software* ArcPro da ESRI (2021) com a localização dos quiosques indicados pela concessionária Orla Rio divididos por categorias (cf. págs. 49-50 e 104 do indexador 0059): (a) quiosques modernizados (verde); (b) quiosques não modernizados e que não possuem banheiro (amarelo); (c) quiosques não modernizados e que possuem banheiro (vermelho).



Figura 2 – Orla marítima do Recreio dos Bandeirantes, objeto da investigação do IC 9445/2020. Imagem extraída do *software* ArcPro da ESRI (2021) com a localização dos quiosques indicados pela concessionária Orla Rio divididos por categorias (cf. págs. 51 e 104 do indexador 0059): (a) quiosques modernizados (verde); (b) quiosques não modernizados e que possuem banheiro (vermelho). Esclarece-se que não há quiosques não modernizados que não possuam banheiro na área em questão.

Com base neste levantamento, procedeu-se à seguinte análise. Dos 152 quiosques não modernizados, 96 estão na Barra da Tijuca e 56 no Recreio dos Bandeirantes. Dos 96 quiosques não modernizados na Barra da Tijuca, a concessionária informou que 8 foram removidos⁶, 22 não possuem banheiros, e **os 66 restantes possuem banheiros sendo o esgotamento sanitário**

⁶ De acordo com o Anexo III da resposta à notificação (cf. páginas 49-51 do indexador 0059), 8 dos 96 quiosques situados na Barra da Tijuca foram removidos [QB 34A, QB 34B, QB42A, QB 42B, QB 46A, QB 46B, QB 64A, QB 64B]. Notícia de remoção dos quiosques na Barra da Tijuca: <https://oglobo.globo.com/rio/quiosques-sao-removidos-por-risco-de-desabamento-donos-reclamam-de-falta-de-conservacao-na-praia-da-barra-1-24645603>



composto por: **caixa de gordura, caixa de inspeção, caixa sifonada e lançamento na rede de águas pluviais.**

Todos os 56 quiosques não modernizados no Recreio dos Bandeirantes possuem banheiro e o **esgotamento sanitário é composto por: caixa de gordura, caixa de inspeção, caixa sifonada e lançamento em fossa sumidouro** (cf. pág. 49-51 do indexador 0059).

Dos 42 modernizados, 34 estão situados na Barra da Tijuca e 8 no Recreio dos Bandeirantes. Todos **possuem banheiro e a mesma solução de esgotamento, composto por: caixa de gordura, caixa de inspeção, fossa séptica e filtro anaeróbio e lançamento de águas pluviais.**

Em relação ao lançamento de esgoto na rede de drenagem pluvial e/ou cursos d'água, o Grupo de Apoio destacou o determinado no art. 277 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro:

Art. 277 – Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º – Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

Nesse sentido, destacou, ainda, o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 2.661/1996:

Art. 1º – Para fins previstos nesta Lei, define-se como tratamento primário completo de esgotos sanitários a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada.

Art. 2º – Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio dos materiais sedimentáveis, e garantir a ausência virtual de sólidos flutuantes, com redução mínima na faixa de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio.



Obtidas tais informações, esclareceram que **tanto a caixa sifonada quanto a caixa de inspeção são elementos de verificação do sistema de esgotamento sanitário, não representando unidades de tratamento.**

Além disso, **a fossa sumidouro corresponde a uma forma de afastamento, no qual o efluente infiltra pelo solo. Já a caixa de gordura, por sua vez, não assegura a remoção mínima de DBO requerida pelo tratamento primário.**

Em outras palavras, ambas as soluções de esgotamento sanitário adotadas para as unidades não modernizadas, durante esses mais de 20 (vinte) anos de concessão, estão em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Em relação ao sistema de tratamento de esgoto sanitário implantado nos quiosques modernizados, a concessionária Orla Rio apresentou as características das fossas sépticas implantadas nos quiosques modernizados (cf. pág.104 do indexador 0059).

Nesse sentido informa que todas as fossas sépticas implantadas possuem 3,2m³ de capacidade. No entanto, **chama atenção que as fossas sépticas de 10 quiosques [QB 06A, QB 06B, QB 07A, QB 07B, QB 13A, QB 13B, QB 17A, QB 17B, QB 19A, QB 19B] possuem dimensões inferiores, dentre os quais se incluem aqueles situados em frente à Av. Olegário Maciel (QB 06AB), em frente ao antigo Hotel Trump Tower (QB 17AB) e o adjacente ao Posto 3(QB 19AB).** As referidas fossas possuem 1,20 m de diâmetro e 1,50 m de profundidade enquanto as outras possuem 2,33 m de diâmetro e 1,71 m de profundidade.

Diante desta incoerência, o GATE recomendou que fossem apresentados os projetos, com as plantas, o memorial descritivo e o memorial de cálculo com o dimensionamento hidráulico do esgotamento sanitário adotado nos quiosques modernizados, assinados pelos respectivos responsáveis técnicos.

Resumidamente, enquanto nos quiosques não modernizados constatou-se o uso de sistemas inadequados; nos quiosques modernizados observou-se inconsistências quanto ao sistema utilizado.



O grupo de *experts* passou, então, à análise da vistoria realizada pela CEDAE nos quiosques situados em frente a Av. Olegário Maciel e em frente ao antigo Hotel Trump Tower, em 25 de setembro de 2020 (cf. indexador 055b), tendo sido informado que o logradouro é dotado de sistema unitário, sendo o serviço de esgotamento sanitário prestado por meio de galerias de águas pluviais (GAP).

A CEDAE constatou que o quiosque Samba (Antártica), localizado em frente à Rua Olegário Maciel, possui caixa de gordura e fossa séptica ligado a galeria de águas pluviais (GAP) e o Quiosque Bar e Co., em frente ao antigo Hotel Trump Tower, possui apenas caixa de gordura com descarte para sumidouro.

Foi ressaltado que ambos os quiosques não possuem regularização do sistema de esgotos da CEDAE; quanto aos demais quiosques da orla da Barra da Tijuca, a CEDAE informou que não há rede de esgotamento sanitário na testada dos mesmos.

Feita a análise dos documentos apresentados (dentre eles: relato de missão do GAP, vistoria técnica da CEDAE, informação repassada pela Orla Rio e mapas apresentados pelo noticiante), o GATE verificou que as informações de soluções de tratamento e afastamento do esgoto sanitário prestadas, referente aos quiosques QB 06 AB, QB 17 AB e QB 19 AB, sobretudo no que se refere ao quiosque QB 17 AB, são **divergentes**⁷ (Tabela 2).

⁷ Segue conclusão do GATE: “Observa-se que a informação do gerente do quiosque QB 17 AB de que o esgoto é lançado em rede de esgoto não procede, tendo em vista que a CEDAE apontou não haver rede coletora de esgoto no local. Quanto à divergência entre o apontamento da CEDAE e da Orla Rio, espera-se que ela seja sanada com a apresentação do projeto de esgotamento sanitário dos quiosques modernizados, conforme recomendação do item 2.3 desta IT. Ademais, recomenda-se a apresentação do Manifesto de Resíduos do INEA referente a limpeza das fossas em questão, conforme disposto em condicionante da Autorização Ambiental Municipal AAM nº 0009/2016”.



Tabela 2. Soluções de tratamento e afastamento de esgoto sanitário identificadas pelo GAP, CEDAE, Orla Rio e noticiante nos quiosques QB 06 AB, QB 17 AB e QB 19 AB.

	QB 06 AB	QB 17 AB	QB 19AB
GAP	-(*)	Rede de esgoto	-
CEDAE	Tratamento primário + GAP	Sumidouro	-
Orla Rio	Tratamento primário + GAP	Tratamento primário + GAP	Tratamento primário + GAP
Noticiante	GAP	-	GAP

NOTA: Pela descrição dada pela gerente do estabelecimento não é possível caracterizar o tipo de tratamento e afastamento do referido quiosque.

Tendo em vista que já foram realizadas duas vistorias ao local e que ambas divergem do relato da denunciada, e considerando que a apresentação de documentação que comprove a construção e a manutenção das fossas sépticas é suficiente para a confirmação da forma de tratamento e afastamento do esgoto sanitário dos quiosques em questão, **o Grupo de Apoio Técnico chegou à conclusão de que os elementos disponíveis são suficientes para extrair conclusões.**

I) AS RESPOSTAS CONCLUSIVAS DOS PERITOS DO GATE AMBIENTAL AOS QUESITOS FORMULADOS POR ESTA PROMOTORIA

Para esclarecer de forma técnica e científica, a real situação dos fatos em tela, o *Parquet* formulou quesitos a serem respondidos pelos *experts* do GATE Ambiental, depois de realizada vistoria in loco e analisada todas as provas colhidas nos autos do inquérito civil (Doc. 072 – IT n° 715-21 – Fl. 25/29):

Sendo assim, o **primeiro quesito** indagava se a operação dos quiosques não modernizados, concedidos à empresa Orla Rio pela municipalidade na orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes, causa danos ao meio ambiente natural ou risco à saúde pública, descumprimento de normas ou condicionantes ambientais? Caso positivo, descrevesse os danos ou violações constatadas e as alterações ou compensações necessárias para a sua reparação ou adequação integral.



Quanto a este quesito o GATE deu resposta afirmativa, informando que **os sistemas de tratamento de esgoto sanitário dos quiosques não modernizados da Barra da Tijuca contam apenas com caixa de gordura, que realiza a remoção de sólidos flutuantes, mas não faz a remoção de sólidos sedimentáveis e, portanto,** não assegura a remoção de DBO mínima requerida para o tratamento primário. Assim, **não cumprem o disposto na Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 2.661/1996 que trata dos níveis mínimos de tratamento esgotos sanitários, antes de seu lançamento em corpos d'água.**

Acrescentaram que o **lançamento de esgoto sanitário domésticos sem tratamento representa um dano ao meio ambiente e risco à saúde pública, tendo em vista a contaminação do lençol freático do local nos casos em que o afastamento é feito por sumidouro (Recreio dos Bandeirantes), ou a poluição de corpos hídricos onde é feito o deságue das galerias de águas pluviais, receptoras do lançamento dos efluentes sem tratamento (Barra da Tijuca)**”.

Como agravante, acrescentam que o descarte de esgoto sanitário nas redes de águas pluviais favorece a sedimentação de sólidos orgânicos, o que provoca a redução das seções de escoamento, **podendo resultar em alagamentos, enchentes ou inundações, além da atração de vetores de doenças.**

Por fim, informa que, segundo a CEDAE, **não há rede de esgotamento sanitário na testada dos quiosques situados na Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes.**

Nesse sentido, acrescentaram que, conforme os art. 87 e 88 do Decreto Estadual nº 553/76 (o qual aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE), **nos casos de zona desprovida de rede do sistema separador absoluto, o imóvel deve ter suas instalações ligadas a um dispositivo de tratamento primário para onde será encaminhado todo seu esgoto sanitário, que deve ser construído, mantido e operado pelos próprios proprietários – como já constatado, os quiosques não Modernizados não respeitam tais exigências, uma vez que seus sistemas de esgotamento sanitário não cumprem os parâmetros estabelecidos e, portanto, não podem ser equiparados a um dispositivo de tratamento primário.**



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sendo assim, o Grupo de Apoio Técnico finaliza da seguinte forma: **“tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a CEDAE e a concessionária Orla Rio, na qual esta última se compromete a executar a rede pública de esgotamento sanitário para que seja realizada a ligação dos 194 quiosques existentes na Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes, entende-se que o seu cumprimento garantiria a adequação integral do problema”.**

O segundo quesito foi no sentido de saber se os órgãos públicos que possuem competência e poder de polícia administrativo para licenciar/autorizar/fiscalizar as atividades que geram os danos descritos nos quesitos anteriores, adotaram todas as cautelas necessárias e exigíveis para impedir, prevenir o obter a reparação de eventuais danos e violações constatados? Caso negativo, esclarecesse quais irregularidades administrativas ocorreram por ação ou omissão de algum órgão público e quais os danos concretos decorrentes de eventual omissão ou ação irregular do Poder Público.

Quanto a isso, os técnicos especializados do GATE responderam que **cabe “à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) exercer o poder de polícia ambiental de fiscalizar e atuar, se for o caso, os responsáveis por desrespeito à legislação ambiental”**. Acrescentou que **a SMAC atuou no licenciamento de 42 dos 194 quiosques, autorizando sua readequação dentro das normas ambientais**, tendo inclusive atuado a concessionária Orla Rio quando foram identificadas irregularidades na realização das obras.

Todavia, embora tenha sido feito o requerimento por parte da Orla Rio para readequação dos outros 152 quiosques, não foram identificadas medidas tomadas pela secretaria para o avanço da solução do problema”.

Nesse sentido, foi esclarecido que **em decorrência da edição dos Decretos Rio nº 48.466/2021 e nº 48.480/2021**, nos quais foi criada a Subsecretaria de Controle e Licenciamento Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação, e estabelecidas suas competências, **o licenciamento ambiental municipal encontra-se a cargo da Coordenadoria de Controle Ambiental desta Subsecretaria**



(SMDEIS/SUBCLA/CCA), permanecendo nas competências da SMAC as ações relativas à proteção, conservação e fiscalização ambiental⁸.

No mais, o GATE informou que de acordo com o Termo de Cooperação Técnica (nº 007/2016 DM) firmado entre a CEDAE e a concessionária Orla Rio, **cabia à CEDAE notificar a Orla Rio para iniciar as obras necessárias, em 03 de janeiro de 2017, para realização da ligação dos quiosques na rede pública de esgotamento sanitário. O Termo de Cooperação Técnica, portanto, não foi cumprido, pois conforme consta nos autos, a CEDAE encaminhou notificação em 25 de junho de 2019 (cf. pág. 34 do indexador 0032).**

Neste íterim, **não** foram encontrados registros de outras notificações ou mesmo a cobrança de penalidades pelo não cumprimento do objeto do referido termo – constatando-se aí a corresponsabilidade da CEDAE.

Portanto, a conclusão a que chegam, é que, em ambos os casos, **a inação dos referidos órgãos públicos resultou na permanência de quiosques sem solução adequada de esgotamento sanitário e, por conseguinte, de poluição constante decorrente de sua atividade.**

Por fim, o terceiro quesito foi no sentido de, considerando as respostas fornecidas aos quesitos anteriores e da legislação ambiental específica, dizer se existem elementos que caracterizem de forma inequívoca riscos iminentes de consumação de novos danos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja relevante dimensão cumulativa e impactos exigem que sejam impedidos no menor prazo possível? Caso positivo, que se esclarecesse a natureza dos danos com risco de ocorrer e as medidas cabíveis para que sua consumação seja prevenida.

A resposta, quanto à existência desses elementos que caracterizem riscos iminentes, foi **afirmativa**. O grupo especializado disse que **até que sejam readequados, os quiosques não modernizados representarão um foco constante de poluição dos corpos hídricos, podendo ainda prejudicar a integridade das tubulações das galerias de águas pluviais.**

⁸ Por conta disso, o GATE recomendou que fossem prestados esclarecimentos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação (SMDEIS), atualmente responsável pelo Licenciamento Ambiental Municipal, quanto ao requerimento feito pela concessionária Orla Rio para a modernização dos demais quiosques.



Nesse sentido, **salientam que mesmo os quiosques modernizados, cujo sistema de esgotamento sanitário atende ao disposto nos regulamentos ambientais, pode vir a ser foco de poluição, caso sua operação e manutenção não sejam realizadas corretamente. Não por acaso, a solução individual destinada a eles – fossa séptica seguida de filtro anaeróbio e lançamento GAP – é tida como provisória, sendo necessária a execução das redes de coleta de esgoto do tipo separador absoluto e a ligação dos quiosques às mesmas para uma solução definitiva.**

Enfim, diante de todo o exposto, o GATE chegou à seguinte conclusão (Doc. 0072):

Fl. 28

“Com base na análise dos documentos contidos nos autos do IC 9445/2020, conclui-se que **os quiosques situados na orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes, sobretudo os não modernizados que contam com instalações sanitárias para funcionamento de banheiros, representam foco de poluição dos corpos hídricos.**

Foi informado que os quiosques modernizados contam com tratamento primário e ligações nas galerias de águas pluviais, como solução provisória de esgotamento sanitário. **A solução adotada atende ao disposto nas normativas ambientais estaduais e foi tomada em comum acordo com os órgãos competentes** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e CEDAE. Logo, **as ligações à rede de águas pluviais dos quiosques objeto da investigação do IC 9445, situados na Avenida Sernambetiba, em frente à Avenida Olegário Maciel (QB 06), em frente ao antigo Hotel Trump Tower (QB17) e ao lado do Posto 3 (QB 19), não se configuram como ligação irregular.**

Todavia, embora tenha sido firmado Termo de Cooperação Técnica entre a CEDAE e a concessionária Orla Rio para solução definitiva do esgotamento sanitário dos quiosques, o mesmo não foi cumprido.

Diante do exposto, a fim de confirmar o funcionamento adequado das unidades modernizadas, **recomenda-se que seja apresentado o projeto de dimensionamento hidráulico do esgotamento sanitário dos quiosques, assinados pelos respectivos responsáveis técnicos, bem como o Manifesto de**



Resíduos do INEA referente a limpeza das fossas em questão. Ademais, a fim de regularizar o funcionamento das unidades não modernizadas, **recomenda-se que se esclareça junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação as pendências do requerimento feito pela concessionária Orla Rio para o licenciamento ambiental e a modernização dos demais quiosques.**

Por fim, **sugere-se que seja apresentado o projeto e o cronograma para execução da rede de esgoto do tipo separador absoluto, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado com a CEDAE, para a solução definitiva do problema”.**

J) AS RECUSAS DOS INVESTIGADOS À PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma vez elaborado o laudo técnico pericial pelo GATE Ambiental acima exposto, que conclui pela existência de danos ao meio ambiente, risco à saúde pública e pela necessidade de providências para reparar/cessar o dano, o Ministério Público notificou a Orla Rio, a CEDAE e o Prefeito Municipal (o Sr. Eduardo Paes), com cópia do parecer do GATE Ambiental em anexo, para que informassem se possuem ou não interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta formal visando a ligação de todos os quiosques da orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes à rede coletora de esgotamento sanitário em sistema separador absoluto, no prazo máximo de 6 meses.

Todos os investigados recusaram a proposta, ainda que tacitamente, impondo condições incabíveis, como será exposto.

A CEDAE apresentou ofício declarando anuência com a possibilidade de resolução consensual do problema (INDEX 0100 – Of. CEDAE), desde que: **“o Município fiscalize todos os quiosques objeto de apreço, verificando adequação dos dispositivos de tratamento fixados, a regularidade do cumprimento das condicionantes impostas na autorização ambiental concedida, e aplicando eventuais medidas de intervenção sancionatória cabíveis”.**



Em janeiro de 2022, a Orla Rio apresentou defesa nos seguintes termos (INDEX 0107 – Resp. Not. 54-21 – Orla):

“não se opõe à realização de futuro TAC - desde que devidamente apurados os fatos elementos concretos sobre as condutas narradas no presente inquérito, e que, conforme posição desta própria promotoria, **ainda não possui lastro probatório o suficiente para ensejar qualquer medida, neste sentido**”.

Ao fim de sua manifestação, a Orla Rio pugnou pela promoção do arquivamento do inquérito civil (*sic*) e, caso não fosse este o entendimento, requereu que o inquérito civil fosse limitado à averiguação de apenas dois quiosques mencionados à título de exemplo na denúncia original.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, por sua vez, em atenção às Notificações nº 056/2021 e 013/2022, informou taxativamente que **o Município do Rio de Janeiro não possui interesse** na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a ligação de quiosques da orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes à rede coletora de esgotamento sanitário, vez que a realização de tais intervenções não compete ao ente municipal, mas à concessionária Orla Rio (INDEX. 0124 – Resp. Prefeitura).

Resumidamente, todos os investigados foram notificados a se manifestarem quanto ao interesse pelo Termo de Ajustamento de Conduta. Tal solução poderia evitar a judicialização desta demanda e de fato cessar o lançamento de esgoto sem tratamento adequado, constatado no inquérito civil em anexo.

A recusa, explícita ou tácita, não nos deixa alternativa a não ser submeter os fatos ao Poder Judiciário, por meio desta ação civil pública. Embora a narrativa dos fatos seja complexa, eis que a história é longa e repleta de circunstâncias, os fatos em si são singelos. A omissão dos investigados resultou em poluição contínua e ilícita, decorrente do lançamento de efluentes sanitários oriundo dos quiosques nas galerias de águas pluviais.

Com todas as provas obtidas no curso da investigação e principalmente com a Informação Técnica nº 715-21 do GATE (Doc. 0072), restou documentada a omissão continuada da Orla Rio (poluidora direta), resultante em poluição hídrica que poderia ser facilmente sanada por empresa



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deste porte; omissão da CEDAE, que conforme ajustado em Termo de Cooperação deveria notificar a Orla Rio para iniciar as obras, sob pena de multa diária (além de possuir outras obrigações cujo adimplemento não foi provado); e omissão do Município, ente responsável pela fiscalização do cumprimento das diretrizes ambientais pela concessionária Orla Rio.

Curioso notar que nos autos do inquérito civil, praticamente, **não há controvérsia sobre os fatos constitutivos da presente causa de pedir**. Isso porque a maioria das manifestações admitem o problema, mas divergem quanto à responsabilidade pelas suas consequências danosas e pela sua solução.

Nada obstante, a demonstração cabal do GATE de que os quiosques são dotados de sistema de esgotamento sanitário em desacordo com a legislação ambiental vigente, não deixa qualquer dúvida sobre a corresponsabilidade dos três Réus aqui citados, ou seja: Orla Rio; Município do Rio de Janeiro e CEDAE.

Resta assim comprovado o expressivo e contínuo dano ambiental (causado pela não conexão dos quiosques à rede coletora da CEDAE, gerando possível contaminação das águas pluviais por anos), o que as tornam poluidoras diretas e indiretas, estando presentes o nexo causal e o resultado danoso inegável.

Uma vez esclarecido a autoria e relevância dos ilícitos, é importante deixar claro que, apesar da Concessionária Iguá S/A não ter colaborado para os ilícitos, a mesma assumiu, de forma plena, os serviços de prestação de esgoto na região da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes nesse ano de 2022 (em fevereiro) e, portanto, deverá figurar no polo passivo da presente Ação Civil como parte essencial ao cumprimento das obrigações de fazer referentes à ligação dos quiosques ao seu sistema de esgotamento sanitário.

Desta forma, torna-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO adote as medidas judiciais necessárias para garantir a contenção e a reparação do dano ambiental perpetrado.



III - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SANEAMENTO BÁSICO

Saneamento básico deve ser compreendido como um conjunto de procedimentos adotados em uma determinada região, que visa proporcionar higiene sanitária e condições de vida saudável para todos os seus habitantes. Trata-se de uma das mais relevantes conquistas para a saúde pública na história da humanidade.

Outra importante definição, é a trazida pela Lei do Saneamento Básico (Lei Ordinária nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007), que estabelece as diretrizes básicas nacionais para o saneamento, sendo que o conceitua como o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais”.

Seja qual for a aceção utilizada, o certo é que o saneamento básico está intrinsecamente relacionado às condições de saúde da população. Portanto, mais do que simplesmente garantir acesso aos serviços, instalações e estruturas, o direito ao saneamento envolve, também, medidas de educação da sociedade e conservação ambiental.

Feitas tais considerações, o fato é que, por conta da omissão da Orla Rio, do Município do Rio de Janeiro e da CEDAE, os quiosques não modernizados se utilizaram, por anos, de sistema de esgotamento sanitário em desacordo com a legislação ambiental atual, gerando diversos problemas: rompimento da tubulação; extravasamento do esgoto nas ruas e nos imóveis; entupimento do esgoto sanitário; mau cheiro; danos ambientais; transmissão de doenças via água contaminada; dentre outros.

Estabelecidas essas premissas necessárias, de certa forma, para contextualizar a discussão aqui travada, convém abordar diretamente os fundamentos jurídicos que amparam a pretensão.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora RT, pág. 737). A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “direito de todos”.

Não se pode olvidar que o sentido adjacente à noção de meio ambiente não está circunscrito às regiões em que predominam a flora e fauna selvagem, devendo-se compreender também as áreas urbanas e rurais que já sofreram qualquer tipo de intervenção antrópica. O ser humano, pois, está integrado como um dos elementos que compõe o meio ambiente, devendo o direito ambiental se preocupar com qualquer tipo de degradação ou poluição que ameace ou possa ameaçar a preservação da biota – tanto em relação ao meio físico quanto ao meio social.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio figura, na verdade, como extensão do próprio direito à vida, tanto sob a perspectiva da própria existência física e saúde dos seres humanos, quanto pelo aspecto da dignidade dessa existência, que pressupõe a garantia de padrões mínimos de qualidade de vida.

Na Lei Maior, a proteção do meio ambiente foi consagrada, sendo exposto no artigo 225, § 3º que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Além disso, evidencia-se a pertinência da responsabilidade imputada à Orla Rio e à CEADE, exposta claramente em uma série de normas que, associadas com o Termo de Cooperação Técnica, torna clara a importância da Concessionária Orla Rio e da Cia. de Esgoto para resolução do problema em questão:



Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Art. 277 – Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º – Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

Lei Estadual nº 2.661/1996:

Art. 1º – Para fins previstos nesta Lei, define-se como tratamento primário completo de esgotos sanitários a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada.

Art. 2º – Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio dos materiais sedimentáveis, e garantir a ausência virtual de sólidos flutuantes, com redução mínima na faixa de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio.

Decreto Estadual nº 553/76

Art. 3º “Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessárias à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.”

Art. 132. “Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação”.

E por fim, temos o TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que remodelou as responsabilidades acima previstas:



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem como objetivo a execução dotar os quiosques da orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes esgotamento sanitário, inclusive com a ligação dos quiosques à rede pública da CEDAE de esgotamento sanitário a partir de 03 de janeiro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS SERVIÇOS E OBRAS A SEREM EXECUTADOS

a) Sob responsabilidade da CEDAE:

[...]

Notificar a Orla Rio para iniciar as obras necessárias, em 03 de janeiro de 2017, para realizar a ligação dos quiosques constantes no Anexo I na rede pública de esgotamento sanitário, sob pene de multa diária estabelecida na cláusula sexta.

b) Sob responsabilidade da Orla Rio:

Contratar, custear, executar e fiscalizar tecnicamente, todos os serviços e obras necessários à concretização do objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, diretamente ou por delegação.

Como já foi dito anteriormente pelo GATE, levando-se em conta o disposto na Constituição do Estado e na Lei Estadual, os sistemas de esgotamento sanitário utilizados na maioria dos quiosques da orla da Barra ao Recreio, não podem ser considerados como tratamento primário e, portanto, estão em desacordo com as normas vigentes. Tal problema teria sido resolvido caso as partes acima mencionadas tivessem cumprido com suas obrigações dentro do prazo previsto.

Ocorre que a **Orla Rio valeu-se de alternativa provisória de esgotamento como se definitiva fosse e, além disso, não atendeu aos requisitos formulados no processo de licenciamento ambiental para dar prosseguimento à modernização dos demais quiosques.**

Por fim, conforme publicação do Decreto Rio nº 48481 de 29 de janeiro de 2021, a emissão de licenças ambientais passou a ser de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS, **enquanto as atividades relativas à fiscalização**



ambiental e ao acompanhamento de cumprimento de condicionantes, permaneceram no âmbito da SMAC.

Evidencia-se, portanto, que o Município do Rio de Janeiro (e a CEDAE) deveria, na figura de sua Secretaria do Meio Ambiente, ter fiscalizado todo esse contexto de ilicitude que perdurou durante anos, fazendo-se inclusive, valer do seu poder de polícia para cominação de multas e outras medidas que fossem necessárias para coibir a manutenção dessa conjuntura de irregularidades.

A conclusão a que se chega, enfim, é que nenhum dos Réus adotou as providências necessárias para ao menos cessar os danos causados ao meio ambiente decorrentes do uso de sistema de esgotamento sanitário inadequado na orla da Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ.

Deste modo, a conduta dos Réus enquadra-os na condição de poluidor, conforme previsto no art. 3º da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Salienta-se que os conceitos ali expressos, ao servirem como parâmetro preciso para a definição de certas categorias jurídicas em matéria de direito ambiental, irradiam seu sentido e alcance por todo o ordenamento jurídico:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;



d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, **as águas interiores, superficiais e subterrâneas**, os estuários, **o mar territorial, o solo, o subsolo**, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispendo sobre as infrações ao meio ambiente, estabelece:

Art. 61. **Causar poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou **possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

É nítido, portanto, que a Orla Rio, o Município do Rio de Janeiro, a CEDAE, devem responder integralmente pelos danos ambientais já consumados, uma vez constatada a contribuição para a degradação do meio ambiente e à saúde pública dos moradores da Orla da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ. Todos os réus acima referidos e a IGUÁ S/A (por ter assumido a prestação dos serviços de saneamento sanitário na Barra e no Recreio) devem ser submetidos às obrigações de fazer e não fazer descritas nos pedidos, de modo a cessar o dano ambiental perpetrado até hoje.



V – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (in Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do **interesse público** marcante”. Já Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...). (destacou-se).



Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (in *Direito do Ambiente*, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexos causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Confirmam-se ainda os arestos abaixo que ilustram a responsabilidade objetiva nas hipóteses de dano ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. 1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...). Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos).

(REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)



“PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL** – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **DANO AMBIENTAL** – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A **responsabilidade por danos ambientais é objetiva** e, como tal, **não exige a comprovação de culpa, bastando** a constatação do **dano** e do nexo de causalidade. (STJ-2ª Turma, REsp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/09/2009). – grifou-se.

Verifica-se, assim, que para a caracterização da responsabilidade civil, é irrelevante que o causador do dano ambiental tenha agido com culpa, bastando a existência do dano e a presença do nexo causal.

No caso, a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva resta clara, posto que as condutas omissivas das rés são causa (nexo causal) do dano ambiental provocado (ligação do esgoto à rede de água pluviais e ausência de sistema de tratamento de esgoto primário, contribuindo para o risco à saúde pública). Desse modo, consumado o ato ilícito, dever-se-á impor ao infrator o dever de reparar o dano.

VI - DA LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da concessão da medida liminar pretendida em juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

Encontra-se presente, no caso em tela, o **fumus boni iuris**, consistente no inequívoco e incontroverso problema na rede interna de esgotamento do imóvel, que necessita de adequação



aos parâmetros legais e obras que conectem todos os efluentes sanitários existentes no imóvel à rede pública coletora de esgoto da CEDAE (atualmente operada pela IGUÁ).

Salienta-se que o esgoto dos quiosques não modernizados, como pode ser visto por meio da análise técnica fornecida pelos *experts* do GATE, não passa por tratamento primário antes de se encontrar com a rede de águas pluviais. Resta sem sombra de dúvida caracterizada situação ilícita do ponto de vista ambiental e sanitário, sujeitando a população, principalmente os moradores da orla da Barra e do Recreio, às doenças infecciosas que possam advir pela contaminação da rede de águas pluviais.

Também se observa o **periculum in mora**, consubstanciado no risco atual e permanente à saúde de terceiros, tendo em vista que o aspecto temporal se apresenta como algo grave e urgente que não pode ser desconsiderado, levando em consideração que até hoje o problema persistiu e não será solucionado sem a pronta intervenção do Poder Judiciário.

Na verdade, ficou evidente, no curso da investigação, que embora os réus tenham ciência inequívoca do problema e do que necessita ser feito para a sua solução, não adotaram voluntariamente nenhum tipo de intervenção que buscasse resolver de maneira definitiva os problemas. Resta evidente a negligência e ausência de interesse em solucionar problema que implica de forma inequívoca na existência de risco à saúde da coletividade.

Enquanto os réus atribuem as responsabilidades uns aos outros, o esgoto segue sendo lançado diariamente nas galerias de águas pluviais existentes no subsolo nas margens das praias da Barra e do Recreio, sem que o cidadão sequer desconfie desta iniquidade. Tal situação é vexatória, absurda e indigna. Mas não apenas isto. É também antijurídica e demanda providências urgentes do Poder Judiciário.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público a concessão de medida liminar para que:

- 1) Seja determinado aos réus a adoção de medidas urgentes e necessárias para realizar a canalização e ligação dos efluentes de esgotamento originado nos 194 quiosques sob concessão da empresa Orla Rio localizados na Orla da Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes à rede pública coletora da IGUÁ S/A, interligando-se, portanto, a rede interna (parte integrante da propriedade) ao sistema coletor separador absoluto existente nas ruas



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mais próximas aos quiosques, fazendo cessar completamente a contaminação das Galerias de Águas Pluviais, devido ao uso de sistemas de esgoto em desacordo com as normas ambientais vigentes, devendo tal medida ser realizada inteiramente no **prazo máximo de 180 dias**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por quiosque não conectado.

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

1 – A confirmação do pedido liminar para condenar solidariamente os réus na **obrigação de fazer** consistente em realizar a **canalização e ligação dos efluentes de esgotamento originado nos 194 quiosques sob concessão da empresa Orla Rio localizados na Orla da Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes à rede pública coletora da IGUÁ S/A**, interligando-se, portanto, a rede interna (parte integrante da propriedade) ao sistema coletor separador absoluto existente nas ruas mais próximas aos quiosques, fazendo cessar completamente a contaminação das Galerias de Águas Pluviais, devido ao uso de sistemas de esgoto em desacordo com as normas ambientais vigentes, devendo tal medida ser realizada inteiramente no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por quiosque não conectado.

2- A condenação solidária dos réus na **obrigação de fazer**, consistente na **fiscalização, manutenção, limpeza periódica e conservação permanente no futuro**, da ligação dos efluentes de esgotamento originado nos 194 quiosques sob concessão da empresa Orla Rio localizados na Orla da Barra da Tijuca e no Recreio dos Bandeirantes à rede pública coletora da IGUÁ S/A, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por quiosque que apresente irregularidades nesta ligação, a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

3 – A condenação solidária da ORLA RIO, da CEDAE e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO na obrigação de indenizar os danos ambientais intercorrentes (relativos ao tempo em que o meio ambiente permaneceu lesado), em valor a ser apurado em liquidação e



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

revertido para o FECAM – Fundo Estadual de Conservação Ambiental, em patamar não inferior a **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**.

4- A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

5 – A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

6 – Sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, especialmente a testemunhal, pericial e documental suplementar. Informa que a petição inicial foi instruída com provas colhidas no âmbito do inquérito civil MA 9445, cujos autos integralmente digitalizados em anexo.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação



(quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.)

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor **de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**, para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital**, sediada na Avenida Nilo Peçanha, nº 151 – 5º Andar – Castelo, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2022.

CARLOS FREDERICO SATURNINO

Promotor de Justiça